



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 05 de 03 de dezembro de 2025

Consolida e atualiza a legislação tributária municipal, dando nova redação ao Código Tributário Municipal - CTM, revogando-se a Lei Complementar nº 351, de 14 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uauá, Estado da Bahia, em consonância os Art. 6º, inciso III, Art. 38, inciso III e Art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta legislação disciplina os direitos e deveres decorrentes das relações jurídicas relativas a tributos e outras receitas que constituem a receita do Município de Uauá, instituindo tributos e sendo denominada como Código Tributário Municipal.

Art. 2º O Código é composto por 4 (quatro) Livros, organizados da seguinte forma:

- I – LIVRO I - Normas Gerais do Direito Tributário Municipal;
- II – LIVRO II - Sistema Tributário Municipal;
- III – LIVRO III - Preços Públicos;
- IV – LIVRO IV - Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3º O Código Tributário Municipal deve observar:

- I – Constituição Federal;
- II – Código Tributário Nacional e outras Leis Complementares da União;
- III – Constituição do Estado da Bahia;
- IV – Lei Orgânica do Município de Uauá.

Parágrafo Único – As disposições deste Código são aplicáveis sem prejuízo das normas gerais estabelecidas nas leis mencionadas neste artigo.

LIVRO I
NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
Da Competência Tributária

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá – Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ – 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O presente livro estabelece disposições normativas que regem a incidência, lançamento e fiscalização dos impostos, taxas e contribuições devidos ao respectivo Município.

Art. 5º O Município de Uauá, observadas as restrições impostas pelas normas citadas no artigo 3º, detém competência legislativa plena para regulamentar a criação, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 6º A inércia no exercício da competência tributária municipal não a transfere a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II

Das Limitações da Competência Tributária

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, ao Município de Uauá é vedado:

I – Exigir ou aumentar tributos sem prévia lei que os estabeleça;

II – Instituir tratamento discriminatório entre contribuintes em situação equivalente, sendo vedada qualquer distinção com base na ocupação profissional ou função exercida, independentemente da natureza jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) No que concerne aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os tenha instituído ou aumentado, observa-se uma necessidade de respeitar os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da norma tributária. Portanto, é vedado ao legislador instituir ou aumentar tributos retroativamente, uma vez que isso poderia violar direitos adquiridos, configurando uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou os tributos, a sua exigência pode se dar, desde que haja previsão orçamentária e respeito aos princípios da anterioridade e legalidade, garantindo-se assim a previsibilidade e a transparência na cobrança dos tributos.

c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou os tributos, observa-se um período de vacância legal necessário para que os contribuintes possam se adaptar às novas regras tributárias, assegurando assim um tempo razoável para o cumprimento das obrigações fiscais.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

IV – A utilização de tributo com efeito confiscatório configura uma violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, sendo proibida pela ordem constitucional, que visa garantir a justiça fiscal e a proteção do patrimônio dos contribuintes.

V – Estabelecer restrições ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, salvo a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, pode ferir o princípio da livre circulação e configurar uma forma de tributação indireta sobre o direito fundamental de ir e vir, o que demanda uma análise rigorosa de sua constitucionalidade.

VI – A discriminação tributária entre bens e serviços, baseada em sua origem ou destino, contraria os princípios da isonomia e da livre concorrência, podendo gerar distorções no mercado e prejudicar a eficiência econômica, motivo pelo qual é proibida pela ordem jurídica.

VII – A instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios, bem como sobre templos religiosos, patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, assim como sobre fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, requer observância dos limites e das condições estabelecidos pela legislação aplicável, respeitando-se os princípios constitucionais e legais pertinentes.

§1º Para efeitos do disposto no inciso I, não se caracteriza como aumento de tributo a mera atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo, respeitados os princípios da legalidade e da anterioridade tributária.

§2º A proibição estabelecida no inciso III, alínea “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), visando preservar a autonomia municipal na determinação do valor venal dos imóveis para fins de tributação.

§3º A restrição contida no inciso VII, alínea “a”, abrange também as autarquias e as fundações mantidas pelo Poder Público, no que concerne ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, garantindo-se a igualdade de tratamento entre as entidades estatais e as privadas.

§4º As vedações dispostas no inciso VII, alínea “a”, e no parágrafo anterior não incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

envolvam contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, tampouco isentam o comprador promitente da obrigação tributária relativa ao imóvel adquirido.

§5º As restrições expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, abarcam apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente aos objetivos institucionais das entidades mencionadas, conforme previsão estatutária ou constitutiva.

§6º O disposto no inciso VII não exclui as entidades nele mencionadas da responsabilidade pelo recolhimento dos tributos devidos na fonte, nem as dispensas de adotar medidas para garantir o cumprimento das obrigações tributárias por terceiros, conforme estabelecido em lei.

§7º A proibição estabelecida no inciso VII, alínea “d”, não se estende aos serviços relacionados ao processo produtivo, tampouco impede a incidência do imposto sobre serviços de composição gráfica, mesmo que relacionados à confecção ou impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 8º O cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea “c”, pelas entidades nele mencionadas está condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – Comprovação da regularidade de sua constituição e registro, conforme legislação federal, estadual ou municipal aplicável à sua atividade;

II – Abstenção de distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou renda, sob qualquer pretexto;

III – Aplicação integral de seus recursos no território nacional, conforme os objetivos institucionais estabelecidos;

IV – Manutenção de registros contábeis adequados, que assegurem a precisão das receitas e despesas;

V – O caso de imunidade do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), garantia de que os serviços abrangidos por esse benefício estejam diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos em seus estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO II

Da Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º A expressão "legislação tributária" abrange todas as normas jurídicas, sejam elas leis, decretos ou normas complementares, que tratam, em sua totalidade ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas delas decorrentes.

SEÇÃO II

Das Normas Complementares

Art. 10 As normas complementares das leis e decretos tributários compreendem:

- I – Portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e demais atos normativos emitidos pelas autoridades administrativas;
- II – Decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III – Práticas habitualmente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV – Convênios celebrados pelo Município com entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo Único – O cumprimento das normas mencionadas neste artigo impede a aplicação de penalidades e a cobrança de juros moratórios.

CAPÍTULO II

Da Vigência da Legislação Tributária

Art. 11 A determinação da vigência da legislação tributária municipal, tanto no que se refere ao espaço quanto ao tempo, segue as disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, exceto quando houver disposição específica neste Capítulo.

Art. 12 A legislação tributária do Município possui eficácia fora de seu território, nos limites em que lhe seja reconhecida extraterritorialidade por convênios dos quais participe ou por disposição expressa na Constituição Federal.

Art. 13 Exceto se houver disposição em contrário:

- I – Os atos administrativos mencionados no inciso I do artigo 12 entram em vigor na data de sua publicação;
- II – As decisões referentes ao inciso II do artigo 12, no que diz respeito aos seus efeitos normativos, produzem efeito 30 (trinta) dias após sua publicação;
- III – Os convênios mencionados no inciso IV do artigo 12 entram em vigor na data neles estabelecida.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

Da Aplicação da Legislação Tributária

Art. 14 A legislação tributária é aplicável de imediato aos fatos geradores futuros e aos pendentes, considerados estes como aqueles cuja ocorrência teve início, porém não esteja completa, conforme definição estabelecida no artigo 30.

Art. 15 A norma da legislação tributária será aplicada a atos ou fatos passados:

- I – Em qualquer circunstância, quando for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidade em casos de infração aos dispositivos interpretados;
- II – No caso de atos ou fatos ainda não definitivamente julgados:
 - a) Quando não forem considerados como infração;
 - b) Quando não forem considerados como contrários a qualquer obrigação de ação ou omissão, desde que não tenham sido praticados de maneira fraudulenta e não tenham acarretado falta de pagamento de tributo;
 - c) Quando forem impostas penalidades menos severas do que as previstas na lei vigente à época da prática do ato ou fato.

CAPÍTULO IV

Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 16 A interpretação da legislação tributária seguirá as diretrizes estabelecidas neste Capítulo.

Art. 17 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, de forma sucessiva e na ordem indicada:

- I – Analogia;
- II – Princípios gerais de direito tributário;
- III – Princípios gerais de direito público;
- IV – Equidade.

§1º O uso da analogia não pode culminar na imposição de tributo não estabelecido pela legislação vigente.

§2º A aplicação da equidade não pode resultar na isenção do pagamento de tributo devido.

Art. 18 Os princípios gerais de direito privado são empregados para definir, detalhar e compreender seus institutos, conceitos e formas, porém não são utilizados para determinar os efeitos tributários correspondentes.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 A legislação tributária não tem o poder de modificar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, os quais são utilizados, de forma explícita ou implícita, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para estabelecer ou limitar competências tributárias.

Art. 20 A interpretação literal é adotada para a legislação tributária que versa sobre:

- I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – Concessão de benefício fiscal;
- III – Regimes especiais ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 21 A norma que define infrações ou comina penalidades é interpretada de maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto:

- I – Qualificação legal do fato;
- II – Natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou sua extensão ou consequências;
- III – Autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – Natureza ou graduação da penalidade aplicável;

TÍTULO III

Da Obrigações Tributária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 22 A obrigação tributária pode ser classificada como principal ou acessória.

Art. 23 A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem como finalidade o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, extinguindo-se simultaneamente com o crédito dela decorrente.

Art. 24 A obrigação acessória deriva da legislação tributária e consiste nas prestações, positivas ou negativas, nela estabelecidas, visando a facilitar a arrecadação ou a fiscalização dos tributos.

§1º Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entidades despersonalizadas, contribuintes ou não, mesmo que beneficiárias de imunidade, não incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo disposição expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estipuladas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

§2º As obrigações acessórias podem ser instituídas por meio de lei ou decreto do Poder



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Executivo Municipal, e complementadas ou detalhadas em atos expedidos pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 25 A inobservância da obrigação acessória implica na sua conversão em obrigação principal, no que diz respeito à aplicação de penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II Do Fato Gerador

Art. 26 O fato gerador da obrigação principal é a situação estabelecida em lei como essencial e suficiente para sua ocorrência.

Art. 27 O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, conforme a legislação aplicável, exige a realização ou a não realização de um ato que não constitua obrigação principal.

Art. 28 Exceto disposição legal em sentido contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e presentes seus efeitos:

I – No caso de uma situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador a partir do momento em que as circunstâncias materiais necessárias para produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios forem verificadas.

II – Se tratando de uma situação jurídica, o fato gerador é considerado ocorrido desde o momento em que estiver definitivamente estabelecida, de acordo com o direito aplicável.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa tem o poder de desconsiderar atos ou negócios jurídicos realizados com o intuito de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 29 Para os fins previstos no Inciso II do artigo anterior, e exceto se houver disposição legal em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais são considerados perfeitos e concluídos:

I – Se a condição for suspensiva, a partir do momento em que ela for cumprida;
II – Se a condição for resolutória, desde o momento da realização do ato ou da celebração do negócio.

Art. 30 A definição legal do fato gerador é interpretada sem levar em consideração:

I – A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, assim como a natureza de seu objeto ou seus efeitos;

II – Os resultados dos eventos que ocorreram de fato.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

Do Sujeito Ativo

Art. 31 O Município de Uauá, detém a qualidade de sujeito ativo das obrigações mencionadas nesta legislação.

CAPÍTULO IV

Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 32 O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa responsável pelo pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal é denominado:

I – CONTRIBUINTE: Quando possui uma relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II – RESPONSÁVEL: Quando, embora não sendo o contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa em lei.

Art. 33 O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa encarregada das prestações que constituem seu objeto.

Art. 34 As convenções particulares que tratam da responsabilidade pelo pagamento do tributo não podem ser utilizadas contra a Fazenda Pública Municipal para alterar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade Tributária

Art. 35 Estão sujeitas à solidariedade tributária:

I – As pessoas que compartilham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mesmo que se trate apenas de uma penalidade pecuniária;

II – As pessoas que contribuem para a realização de atos que possam configurar crime contra a ordem tributária;

III – As pessoas expressamente indicadas em lei.

Parágrafo Único – A solidariedade mencionada neste artigo não admite o benefício de ordem.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 36 Salvo disposição legal em contrário, os efeitos da solidariedade tributária são os seguintes:

- I – O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – A isenção ou perdão de crédito exonera todos os obrigados, exceto se concedida pessoalmente a um deles, mantendo-se, nesse caso, a solidariedade em relação aos demais pelo saldo devido;
- III – A interrupção da prescrição, a favor ou contra um dos obrigados, beneficia ou prejudica os demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 37 A capacidade tributária passiva independe de:

- I – Capacidade civil das pessoas naturais;
- II – Restrições que possam ser impostas à pessoa natural, limitando o exercício de suas atividades civis, comerciais ou profissionais, ou a administração direta de seus bens ou negócios;
- III – Regularidade da pessoa junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Uauá, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 38 Na ausência de escolha, por parte do contribuinte ou responsável, de um domicílio tributário conforme estabelecido pela legislação aplicável, será considerado como tal:

- I – No caso das pessoas naturais, será considerada sua residência habitual. Se esta for incerta ou desconhecida, será considerado o local onde realiza suas atividades de forma habitual.
- II – No caso das pessoas jurídicas de direito privado ou empresas individuais, será considerado o local de sua sede. No entanto, em relação aos atos ou fatos que geraram a obrigação tributária, será considerado o domicílio de cada estabelecimento.
- III – No caso das pessoas jurídicas de direito público, será considerada qualquer uma de suas repartições situadas no território do Município de Uauá.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

§1º Quando não for possível aplicar as regras estabelecidas em qualquer um dos incisos deste artigo, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável será determinado pelo local onde se encontram os bens ou onde ocorreram os atos ou fatos que originaram a obrigação tributária.

§2º A autoridade administrativa tem a prerrogativa de rejeitar o domicílio escolhido pelo contribuinte ou responsável, caso este inviabilize ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, devendo então aplicar a regra estipulada no parágrafo anterior.

§3º O sujeito passivo deve comunicar à repartição competente qualquer mudança de domicílio dentro do prazo estabelecido pela regulamentação.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Tributária

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 39 A legislação tem o poder de atribuir de maneira explícita a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros, ligados ao fato gerador da obrigação correspondente, seja excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este de forma complementar para o cumprimento total ou parcial da obrigação mencionada.

Parágrafo Único – A responsabilidade prevista neste artigo se estende a todas as pessoas físicas ou jurídicas, assim como a entidades despersonalizadas, incluindo aqueles abrangidos por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

Seção II

Da Responsabilidade por Sucessão

Art. 40 As disposições desta seção são aplicáveis igualmente aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em processo de constituição na data dos atos referidos nesta seção, bem como aos constituídos posteriormente a esses mesmos atos, desde que relacionados às obrigações tributárias surgidas até a data mencionada.

Subseção I

Da Responsabilidade por Sucessão Imobiliária



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 Os respectivos adquirentes se sub-rogam nos direitos e obrigações, exceto quando houver prova de quitação no título, relativos ao crédito tributário referente a:

- I – Impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel;
 - II – Taxas cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relacionado a imóvel;
 - III – Contribuições cujo fato gerador seja:
 - a) A execução de obra pública resultante em valorização imobiliária; ou
 - b) A propriedade, domínio útil ou posse de imóvel localizado em área beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – Na arrematação em hasta pública, a sub-rogação incide sobre o respectivo preço.

Subseção II

Da Responsabilidade por Sucessão Pessoal

Art. 42 São pessoalmente responsáveis:

- I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
 - II – O sucessor, em qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo falecido até a data da partilha ou adjudicação, limitando-se essa responsabilidade ao valor do quinhão do legado ou da meação;
 - III – O espólio, pelos tributos devidos pelo falecido até a data da abertura da sucessão.

Subseção III

Da Responsabilidade por Sucessão Empresarial

Art. 43 A responsabilidade pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas recai sobre:

- I – A pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
 - II – A pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência da cisão de sociedade;
 - III – A pessoa jurídica que incorporar outra ou parte do patrimônio de sociedade cindida;
 - IV – A pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a explorar a atividade empresarial, sob a mesma ou outra razão social, ou

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ-13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

por meio de empresa individual;

V – Os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que encerrar suas atividades sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo Único – Solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

I – As sociedades que receberem partes do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

II – A sociedade cindida e a sociedade que absorver parte de seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

III – Os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, conforme estipulado no inciso V.

Art. 44 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou por meio de empresa individual, é responsável pelos tributos devidos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido até a data do ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º As disposições deste artigo não se aplicam na alienação judicial:

I – Em processo de falência;

II – De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

I – Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º No processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que prefiram ao tributário.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 45 Em situações em que se torna impossível exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, aqueles que intervêm nos atos ou são responsáveis por omissões solidariamente respondem com este. São eles:

- I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – Esta disposição se aplica apenas no que concerne a penalidades de natureza moratória.

Art. 46 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou violação de Lei, contrato social ou estatutos:

- I – As pessoas mencionadas no artigo anterior;
- II – Os mandatários, prepostos e empregados;
- III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações e Penalidades

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 47 Configura infração à legislação tributária toda ação ou omissão que resulte na não observância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, das normas estabelecidas em leis, decretos do Poder Executivo Municipal ou normas expedidas pela Secretaria de Finanças

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá – Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ – 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

do Município, que se refiram a tributos ou relações pertinentes a estes.

Parágrafo Único – Exceto se houver disposição expressa em contrário, a responsabilidade pelas violações à legislação tributária é objetiva, não dependendo:

- I – Da intenção do agente ou de terceiros;
- II – Da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 48 Todas as pessoas que, de alguma forma, contribuam para a prática da infração ou dela se beneficiem, respondem conjunta ou isoladamente por ela.

Art. 49 No caso de múltiplas infrações, as penalidades serão aplicadas de forma cumulativa, uma para cada infração, mesmo que estejam descritas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Único – Se a mesma conduta violar mais de um dispositivo legal, será considerada a infração que acarretar a penalidade mais branda.

Art. 50 O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das obrigações legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 51 O sujeito passivo ou terceiro responsável pela infração à legislação tributária poderá ser sujeito, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

- I – Multa por infração;
- II – Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- III – Sujeição a regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

Art. 52 A responsabilidade é pessoal para o agente:

I – Exceto nos casos de infrações definidas por lei como crimes ou contravenções, salvo se praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

II – Nos casos em que o dolo específico do agente constitui elemento essencial para definir a infração;

II – Nas situações em que a infração decorra diretamente e exclusivamente do dolo específico:

- a) Das pessoas mencionadas no artigo 47, em relação àquelas pelas quais são responsáveis;
- b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, em relação aos seus mandantes, preponentes ou empregadores;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, em relação a estas.

Art. 53 A responsabilidade é excluída mediante a denúncia voluntária da infração, acompanhada da regularização da falha ou, se aplicável, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da quantia determinada pela autoridade administrativa, quando o valor do tributo depender de apuração.

§1º Não se considera voluntária a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada à infração.

§2º O benefício mencionado no caput deste artigo não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido regularmente declarados, mas pagos fora do prazo.

§3º O Regulamento tratará sobre consultas e poderá estabelecer outras situações em que as multas decorrentes de infrações a obrigações acessórias não serão aplicáveis.

Subseção II Das Infrações de Natureza Levíssima

Art. 54 Consideram-se infrações levíssimas aquelas relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias:

- I – Incorrer em infração tipificada no Regulamento no momento da submissão de declarações fiscais, desde que não resulte na redução ou eliminação do tributo devido, sendo avaliada com base na declaração fiscal;
- II – Preencher documento fiscal em desacordo com as diretrizes estabelecidas no Regulamento, desde que não resulte na redução ou eliminação do tributo devido, sendo avaliada em 10% (dez por cento) do valor da multa por documento fiscal.

Subseção III Das Infrações de Natureza Leve

Art. 55 São consideradas infrações de natureza leve aquelas relacionadas ao não cumprimento das obrigações acessórias, tais como:

- I – Descumprir os prazos de apresentação de declarações fiscais, sendo avaliada com base na declaração fiscal;

II – Omissão de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal ou em outro cadastro fiscal

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ – 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

estabelecido pelo Município, sem prejuízo do disposto no artigo 58, II, desta Lei Complementar.

Subseção IV Das Infrações de Natureza Moderada

Art. 56 São consideradas infrações de natureza moderada aquelas relacionadas ao não cumprimento das obrigações acessórias, tais como:

- I – Ausência de posse do livro fiscal exigido pelo Regulamento, quando já registrado no Cadastro Mobiliário Fiscal;
- II – Falta de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Subseção V Das Infrações Graves

Art. 57 Constituem infrações graves relacionadas ao descumprimento das obrigações acessórias:

- I – Realizar o ato de lavrar, registrar ou averbar em registro público que acarrete a incidência de tributo ou antecipação de seu pagamento sem a devida comprovação de recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo avaliada em 10% (dez por cento) do valor da multa por cada ato lavrado, registrado ou averbado;
- II – Obstaculizar a ação fiscal, desobedecendo às ordens para apresentar informações, documentos e objetos, ou por meio de outras condutas estabelecidas em Regulamento, sendo avaliada por cada ato praticado.

Parágrafo Único – No caso do inciso II deste artigo, em caso de reincidência durante o mesmo procedimento fiscal, será aplicado o disposto no inciso V do artigo 60 desta Lei Complementar.

Subseção VI Das Infrações de Natureza Gravíssima

Art. 58 Configuram infrações gravíssimas relacionadas ao descumprimento das obrigações acessórias as seguintes situações e práticas:

- I – Desenvolver, armazenar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

que permita ao contribuinte possuir informações contábeis diferentes daquelas fornecidas à Administração Fazendária, sendo avaliada por meio de programa de processamento de dados;

II – Violar selo utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo avaliada por cada selo violado;

III – Negar-se ou deixar de emitir o documento fiscal quando obrigatório, sendo avaliada em 2% (dois por cento) do valor da multa por documento;

IV – Inserir dados falsos ou incorretos, ou ainda omitir operações de qualquer natureza em declarações fiscais ou documentos fiscais, resultando na redução ou supressão do tributo devido, sendo avaliada por:

a) Metade do montante da multa por cada declaração fiscal;

b) 2% do valor da multa por cada documento fiscal.

V – Reincidir no entrave à ação fiscal, sendo avaliado por cada ato praticado.

Parágrafo Único – No caso do inciso V deste artigo:

I – A penalidade será dobrada, em relação à quantia imediatamente anterior, a cada vez que for sucessivamente aplicada durante o mesmo processo fiscal;

II – A duplicação da penalidade é limitada a 720 (setecentas e vinte) UFIM;

III – Uma vez atingido o limite estabelecido no inciso anterior, não será imposta nova sanção.

Subseção VII Das Sanções

Art. 59 As violações relativas ao descumprimento das obrigações acessórias serão sancionadas de acordo com as penalidades correspondentes, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar.

§1º A imposição de sanções está limitada a, no máximo, o equivalente a:

I – 700 (setecentas) infrações, quando apuradas por documento fiscal;

II – 30 (trinta) infrações, nos demais casos.

§2º As penalidades mencionadas neste artigo serão reduzidas em:

I – 60% (sessenta por cento), se o montante devido for pago integralmente, no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

II – 30% (trinta por cento), se o montante devido for pago de forma parcelada, no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;

III – 30% (trinta por cento), se o montante devido for pago integralmente, no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao contribuinte.

IV – Quinze por cento do montante, se o débito tributário for pago em prestações dentro do prazo estipulado para a interposição de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao contribuinte.

§3º Nos casos descritos nos incisos II e IV do parágrafo anterior, a redução das penalidades será revogada caso o infrator não cumpra as condições estipuladas para o parcelamento.

TÍTULO IV

Do Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 60 O crédito tributário é resultante da obrigação principal e possui a mesma natureza desta.

Art. 61 As circunstâncias que alteram o crédito tributário, sua abrangência ou consequências, assim como as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 62 O crédito tributário regularmente constituído só pode ser modificado, extinto, ter sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos nesta Lei. Fora dessas hipóteses, não é possível dispensar a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional conforme a legislação vigente.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 63 Cabe exclusivamente à autoridade fiscal realizar o lançamento do crédito tributário, entendido como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se necessário, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sujeita a responsabilidade funcional. O crédito tributário não pode ser impedido de se constituir nem ter seus elementos modificados por autoridade de qualquer nível sem base nesta lei.

§2º A emissão de documento fiscal pelo sujeito passivo, atestando a existência e a liquidez da obrigação tributária, seja como contribuinte ou responsável, constitui o crédito tributário respectivo, independentemente do ato de lançamento.

§3º Os dados presentes nos documentos fiscais confirmam a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, estabelecem a matéria tributável, determinam o valor do tributo devido, identificam o contribuinte e, se for o caso, o responsável legal, e servem como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário resultante das informações neles prestadas.

§4º O crédito tributário já declarado pelo sujeito passivo nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, mesmo que não pago ou pago a menor, não será objeto de lançamento.

§5º Se o sujeito passivo não efetuar o pagamento dos valores resultantes dos documentos fiscais dentro do prazo estipulado, o crédito tributário assim constituído será objeto de cobrança conforme a legislação em vigor.

Art. 64 Além do instituto da remissão do crédito tributário, a autoridade administrativa pode:
I - Abster-se de lançar a multa por descumprimento da obrigação acessória quando o seu valor for incompatível com os custos presumidos de cobrança.

II – Adiar o lançamento do tributo para abranger fatos geradores de períodos futuros quando o seu valor inicial for incompatível com os custos presumidos de cobrança.

Parágrafo Único – Os custos presumidos de cobrança serão definidos por ato do Poder Executivo Municipal com base em estudos realizados pela Secretaria de Finanças ou pela Assessoria Jurídica do Município.

Art. 65 Salvo disposição em contrário, quando o valor tributável estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento será feita a conversão em moeda nacional de acordo com o câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 66 O lançamento refere-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela lei vigente na época, mesmo que posteriormente alterada ou revogada.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, após a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha estabelecido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou concedido maior garantia ao crédito, exceto para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º Esta disposição não se aplica aos impostos lançados por períodos determinados, desde que a lei correspondente fixe expressamente a data do fato gerador.

Art. 67 O lançamento notificado regularmente ao sujeito passivo só pode ser alterado por:

I – Impugnação do sujeito passivo;

II – Recurso de ofício;

III – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 73 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o esgotamento do prazo para impugnação, caso o sujeito passivo não se manifeste, sendo vedada a interposição de qualquer recurso.

Art. 68 Qualquer alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no lançamento, seja por iniciativa própria ou em decorrência de decisão administrativa ou judicial, só pode ser aplicada a um mesmo sujeito passivo em relação a um fato gerador ocorrido após sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 69 O lançamento é realizado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, conforme previsto na legislação tributária, fornece à autoridade administrativa informações sobre fatos relevantes para sua efetivação.

§1º A retificação da declaração pelo próprio declarante, visando à redução ou exclusão do tributo, somente é aceitável mediante a comprovação do erro que a fundamenta, desde que realizada antes da notificação do lançamento.

§2º Erros identificados na declaração e passíveis de correção por sua simples análise serão corrigidos de ofício pela autoridade administrativa responsável pela revisão da mesma.

Art. 70 Quando o cálculo do tributo se basear ou considerar o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade competente para o lançamento, por meio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

de processo regular, estabelecerá esse valor ou preço quando as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo sujeito passivo ou por terceiros forem omissos ou não merecerem confiança, ressalvando-se o direito à avaliação contraditória, administrativa ou judicial, em caso de contestação.

Art. 71 O lançamento é realizado e revisado de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I – Quando determinado pela lei;
- II – Quando a declaração não for apresentada pela pessoa devida, dentro do prazo e da forma estabelecidos pela legislação tributária;
- III – Quando a pessoa legalmente obrigada, apesar de ter apresentado declaração conforme o inciso anterior, não atender, dentro do prazo e da forma previstos pela legislação tributária, a um pedido de esclarecimento feito pela autoridade administrativa, recusar-se a prestar esclarecimentos ou não os fornecer de forma satisfatória, a critério dessa autoridade;
- IV – Quando for comprovada falsidade, erro ou omissão em relação a qualquer elemento considerado obrigatório pela legislação tributária;
- V – Quando for comprovada omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade mencionada no próximo artigo;
- VI – Quando for comprovada ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros que resulte na aplicação de penalidade pecuniária;
- VII – Quando for comprovado que o sujeito passivo ou terceiros agiram com dolo, fraude ou simulação;
- VIII – Quando houver fato desconhecido ou não provado no lançamento anterior;
- IX – Quando for comprovada fraude ou falha funcional por parte da autoridade responsável pelo lançamento anterior ou omissão dessa autoridade em relação a algum ato ou formalidade especial.

Parágrafo Único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto o direito da Fazenda Pública Municipal não estiver extinto.

Art. 72 O lançamento por homologação, aplicável aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a responsabilidade de antecipar o pagamento sem prévia análise da autoridade administrativa, é confirmado pelo ato no qual essa autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado conforme este artigo extingue o crédito, sujeito à condição de homologação posterior ao lançamento.

§2º Atos praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros visando à extinção total ou parcial do crédito, anteriores à homologação, não afetam a obrigação tributária.

§3º Os atos mencionados no parágrafo anterior serão considerados na apuração do eventual saldo devedor e, quando cabível, na imposição ou graduação da penalidade.

§4º O prazo para homologação será de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

§5º Transcorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem manifestação da Fazenda Pública Municipal, considera-se homologado o lançamento e o crédito é definitivamente extinto, exceto se comprovado dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 73 São circunstâncias que suspendem a cobrança do crédito tributário:

I – A moratória;

II – O depósito integral e em dinheiro do valor devido;

III – As reclamações e os recursos, conforme a legislação que rege o processo tributário administrativo;

IV – O parcelamento;

V – A concessão de medida cautelar ou antecipatória em ação judicial.

§1º A suspensão da cobrança impede apenas que a Administração realize atos como inscrição em dívida ativa, execução fiscal e penhora, mas não impede a fiscalização e a constituição do crédito tributário para evitar a prescrição do direito de lançar.

§2º Salvo disposição expressa em contrário:

I – As obrigações acessórias devem ser cumpridas mesmo durante a suspensão;

II – Os juros e a correção monetária sobre o crédito tributário não são suspensos.

Seção II

Da Moratória



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 74 A moratória só pode ser concedida:

- I – De forma geral, por meio de Lei;
- II – De forma individual, por decisão da autoridade administrativa, desde que autorizada pela lei conforme o item anterior.

Parágrafo Único – A legislação que concede moratória pode limitar sua aplicação a uma região específica do Município ou a uma determinada classe ou categoria de contribuintes.

Art. 75 A lei que concede moratória, seja de forma geral ou individual, deve especificar, além de outros requisitos:

- I – O prazo de vigência do benefício;
- II – As condições para a concessão individual do benefício;
- III – Quando aplicável:
 - a) Os impostos abrangidos;
 - b) O número e os vencimentos das parcelas, dentro do prazo mencionado no item I, podendo a autoridade administrativa determinar tais aspectos caso a caso;
 - c) As garantias exigidas do beneficiário em caso de concessão individual.

Art. 76 Salvo disposição em contrário, a moratória se aplica apenas aos créditos tributários definitivamente constituídos até a data da lei ou da decisão que a concede, ou cujo lançamento tenha sido iniciado até essa data por meio de ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – A moratória não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ou de terceiros em benefício deste.

Art. 77 A concessão de moratória individual não gera direito adquirido e pode ser revogada pela autoridade competente se constatado que o beneficiário não preenchia ou deixou de preencher os requisitos para sua concessão, sendo o crédito cobrado acrescido de juros de mora:

- I – Com a aplicação da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação por parte do beneficiário ou de terceiros em benefício deste;
- II – Sem aplicação de penalidade nos demais casos.

Parágrafo Único – No caso do item I deste artigo, o período decorrido entre a concessão e a revogação da moratória não é contado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito. No caso do item II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes do direito de cobrança prescrever.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Do Depósito do Crédito Tributário

Art. 78 Para efeitos do disposto no item II do artigo 75, entende-se por montante integral a quantia relativa ao valor original e seus acréscimos, conforme previsto em lei.

Art. 79 O depósito do montante integral do crédito tributário:

- I – Seguirá as formalidades e condições estipuladas no Regulamento;
- II – Poderá ser exigido pela autoridade administrativa como garantia em casos de transação.

Art. 80 Os efeitos decorrentes do depósito são considerados a partir da data em que é efetuado nos órgãos de arrecadação municipais ou em estabelecimentos autorizados pela Secretaria de Finanças do Município.

Seção IV
Do Parcelamento do Crédito Tributário

Art. 81 Os créditos tributários que não forem recolhidos na data de vencimento podem ser objeto de parcelamento, seguindo os termos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 82 O parcelamento do crédito tributário, conforme previsto no artigo anterior, implica:

- I – No reconhecimento definitivo da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;
- II – Na interrupção e suspensão do prazo prescricional durante a sua vigência.

Art. 83 O parcelamento pode ser concedido em até 60 parcelas mensais e consecutivas, devendo obedecer aos critérios estabelecidos no Regulamento.

Parágrafo Único – O valor de cada parcela não pode ser inferior a 1,5 vezes o valor da UFM vigente na data de sua concessão.

Art. 84 Durante a execução do parcelamento, serão aplicados os seguintes encargos:

- I – Juros de 1% ao mês;
- II – Atualização monetária, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário;
- III – Multa de mora de 0,2% ao dia, limitada a 12%.

Parágrafo Único – Se o crédito tributário vencido for pago em parcela única, será concedido um desconto de 50% nos juros de mora e de 50% na multa de mora.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 85 As disposições desta Lei Complementar relativas à moratória são aplicáveis subsidiariamente ao parcelamento.

CAPÍTULO IV
DA EXAURIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Formas de Extinguir

Art. 86 Esgotam o crédito tributário:

- I – A quitação;
- II – A compensação;
- III – O acordo;
- IV – Perdão;
- V – A prescrição e a decadência;
- VI – A transformação de depósito em receita;
- VII – O adiantamento e a aprovação do lançamento;
- VIII – O depósito judicial;
- IX – A decisão final das instâncias julgadoras da Secretaria de Finanças do Município, quando não mais suscetível de ser questionada;
- X – A decisão judicial transitada em julgado;
- XI – A entrega de imóveis em pagamento, sujeita às condições estabelecidas nesta legislação.

Seção II
Da Liquidação Subseção Das Regras Gerais

Art. 87 A menos que determinado de outra forma, o pagamento de tributos e, quando aplicável, de tarifas públicas, deve ocorrer nas datas indicadas no Calendário Fiscal emitido pela Secretaria de Finanças do Município.

§1º O adimplemento dos tributos será realizado nos órgãos de arrecadação municipais ou em estabelecimentos autorizados pela Secretaria de Finanças do Município.

§2º No caso da arrecadação da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de entidades não bancárias.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

§3º Salvo disposição em contrário estabelecida em lei, o pagamento dos tributos resultará na emissão obrigatória do documento de arrecadação municipal, conforme regulamentação vigente.

§4º Não serão considerados válidos os pagamentos realizados:

I – Por meio de órgãos ou estabelecimentos diferentes daqueles mencionados no §1º deste artigo;

II – Utilizando documento de arrecadação:

a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria de Finanças do Município;

b) Contendo rasuras ou emendas.

§5º Os agentes públicos ou terceiros que aceitarem pagamentos efetuados de acordo com o inciso II do parágrafo anterior serão responsáveis por eventuais danos causados à Fazenda Pública Municipal.

§6º Em situações previstas nesta Lei Complementar, a autoridade competente pode autorizar o recolhimento do tributo em parcelas, com vencimento em períodos determinados, caso o lançamento tenha sido realizado com base em declaração ou procedimento interno.

Art. 88 O pagamento de parte do crédito não presume quitação:

I – Das parcelas restantes;

II – De outros créditos referentes ao mesmo ou a diferentes tributos.

Art. 89 A aceitação de bens imóveis em pagamento será permitida desde que se cumpram as seguintes condições:

I – O crédito tributário a ser liquidado por meio da dação esteja registrado no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II – A Administração manifeste interesse no imóvel proposto para a dação, por meio de ato publicado;

III – O devedor concorde com a avaliação do imóvel realizada pela Administração;

IV – O imóvel proposto esteja livre de quaisquer ônus ou obrigações;

V – O devedor demonstre não possuir débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual e Federal ou, caso haja, prove que reservou recursos suficientes para quitar o débito.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

§1º Se o valor do imóvel for inferior ao crédito tributário, o devedor deverá pagar a diferença à vista ou em parcelas, conforme estipulado nesta Lei Complementar; se for superior, o Município registrará um crédito a favor do devedor, a ser compensado com futuros eventos geradores de receita ou outras receitas públicas.

§2º O Regulamento poderá estabelecer outras condições e procedimentos relacionados à aceitação de bens imóveis em pagamento.

Subseção II
Da Mora

Art. 90 O valor original do tributo não pago até o vencimento, total ou parcialmente, estará sujeito aos seguintes acréscimos cumulativos:

- I – Correção monetária;
- II – Multa moratória;
- III – Juros de mora.

§1º No caso de descumprimento de obrigação acessória, a multa correspondente, não paga até o vencimento, será apenas atualizada monetariamente.

§2º O valor da atualização monetária será somado ao valor original do tributo e da multa por descumprimento de obrigação acessória para todos os fins legais.

§3º Quando o lançamento é feito por meio de auto de infração, o valor original do tributo estará sujeito à multa por infração em substituição à multa por mora, conforme estipulado na legislação municipal.

Art. 91 Os acréscimos mencionados no artigo anterior serão calculados da seguinte maneira:

- I – A atualização monetária será determinada com base em índices oficiais estabelecidos na legislação aplicável, sobre o valor original do tributo ou da multa por descumprimento de obrigação acessória.
- II – A multa por mora será de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia sobre o valor original do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 12% (doze por cento).
- III – Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor original do tributo atualizado monetariamente.

Parágrafo Único – Os acréscimos mencionados nos itens I e III serão aplicados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 92 Salvo disposição em contrário prevista em lei ou ordem judicial, é proibido ao servidor:

- I – Receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor original ou sobre qualquer um de seus acréscimos legais;
 - II – Receber dívida não tributária com desconto ou dispensa sobre o valor original ou sobre qualquer um de seus acréscimos legais.

§1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator, além das penalidades cabíveis, a indenizar o Município em valor equivalente ao montante não recebido.

§2º Se a infração for cometida por ordem de um superior hierárquico, este será solidariamente responsável com o infrator.

Subseção III Da Imputação do Pagamento

Art. 93 Quando houver dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município de Uauá, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente determinará a imputação do pagamento, seguindo as seguintes regras, em ordem de enumeração:

- I – Primeiro aos débitos próprios, e depois aos decorrentes de responsabilidade tributária;
 - II – Inicialmente às contribuições de melhoria, em seguida às taxas e por fim aos impostos;
 - III – De acordo com os prazos de prescrição, em ordem crescente;
 - IV – De acordo com os montantes, em ordem decrescente.

Subseção IV

Da Consignação em Pagamento

Art. 94 O sujeito passivo pode consignar judicialmente o valor do crédito tributário nos seguintes casos:

- I – Recusa de recebimento, ou condicionamento deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
 - II – Condicionamento do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem base legal;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

III – Exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode ser feita sobre o valor do crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º Se a consignação for considerada procedente, o pagamento será considerado efetuado e o valor consignado será convertido em renda; caso seja considerada improcedente, total ou parcialmente, o crédito será cobrado acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Subseção V Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 95 O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do crédito tributário pago nas seguintes situações, sem necessidade de prévio protesto:

I – Cobrança ou pagamento de tributo indevido ou em excesso devido à legislação tributária aplicável ou às circunstâncias do fato gerador;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do débito ou na elaboração de documentos relativos ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 96 A restituição do crédito tributário que implica transferência do encargo financeiro só será concedida àquele que comprovar ter assumido o referido encargo, ou, se transferido a terceiro, possuir autorização expressa deste para receber- lo.

Art. 97 A restituição total ou parcial do crédito tributário incluirá também, na mesma proporção, os acréscimos pagos indevidamente, exceto os valores referentes a infrações formais não afetadas pela causa da restituição. O valor a ser restituído será acrescido de juros de mora de 1% ao mês sobre o valor atualizado, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a restituição, conforme estabelecido no Regulamento.

Art. 98 O direito à restituição prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I – A partir da data da extinção do crédito tributário nas situações dos incisos I e II do artigo 97;

II – A partir da data em que a decisão administrativa se tornar definitiva ou da decisão judicial que reformou, anulou, revogou ou rescindiu a decisão condenatória, nos casos do inciso III do artigo 97.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – No caso do inciso I, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado mencionado no §1º do artigo 74 desta Lei Complementar.

Art. 99 O direito de contestar administrativamente uma decisão que nega a restituição prescreve em 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido quando uma ação judicial é iniciada, reiniciando seu curso pela metade a partir da data em que o representante legal da Fazenda Pública Municipal é devidamente notificado.

Seção III Da Compensação

Art. 100 É responsabilidade da Secretaria de Finanças do Município proceder à extinção total ou parcial de um crédito tributário por meio de compensação.

§1º Somente podem ser objeto de compensação:

I – Créditos tributários que já estejam definitivamente constituídos na data em que ocorre a compensação;

II – Créditos claros e líquidos, vencidos ou por vencer, do mesmo sujeito passivo em relação à Fazenda Pública Municipal, desde que:

a) O reconhecimento definitivo, por decisão administrativa ou judicial, do direito à restituição de pagamento indevido; ou

b) O objeto de prévio empenho, mesmo que decorrente de precatório judicial.

§2º Considera-se o crédito:

I – Certo, quando a existência formal e material da obrigação está devidamente demonstrada;

II – Líquido, quando o objeto da obrigação está claramente determinado;

III – Exigível, quando o cumprimento da obrigação não está sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§3º É vedada a compensação de créditos tributários que estejam sendo contestados judicialmente pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§4º É facultado à autoridade administrativa que promova a compensação sujeitá-la ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 101 A compensação obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento, implicando, para o sujeito passivo, no reconhecimento irretratável do crédito tributário que for seu objeto, com renúncia de direitos em eventuais processos administrativos ou judiciais que o conteste.

Parágrafo Único – O Regulamento poderá disciplinar a compensação durante o curso de procedimento fiscal, observando-se que:

- I – A proposta de compensação será apresentada pelo servidor fiscal encarregado do respectivo procedimento;
- II – A compensação abrangerá exclusivamente os recolhimentos referentes ao tributo objeto do procedimento fiscal;
- III – A homologação da compensação será realizada posteriormente por um superior hierárquico do servidor fiscal responsável.

Seção IV Da Transação

Art. 102 Com o propósito de resolver disputas por meio de concessões recíprocas, cabe ao Secretário de Finanças do Município deliberar sobre a quitação do débito tributário por meio de acordo.

Parágrafo Único - Quando se trata de débito tributário impugnado judicialmente pelo sujeito passivo ou sendo objeto de cobrança por meio de ação de execução fiscal, o acordo será decidido em conjunto pelo órgão mencionado no início deste artigo e pela Assessoria Jurídica do Município.

Art. 103 O acordo pode ser proposto tanto por iniciativa oficial quanto pelo sujeito passivo.

Art. 104 O acordo é possível quando houver disputa envolvendo o débito, seja por meio de processo do contencioso administrativo tributário ou judicial, e desde que:

- I – O valor do tributo tenha sido estabelecido por estimativa ou arbitramento;
- II – A base de cálculo ou critérios de incidência do tributo estejam em discussão;
- III – Exista conflito de competência tributária com outras entidades públicas;
- IV – Ocorra erro ou ignorância justificáveis do sujeito passivo quanto aos fatos; ou
- V – A demora na resolução da disputa gere ônus ou riscos excessivos para o Município.

Art. 105 O acordo permitirá apenas a dispensa parcial ou total dos acréscimos legais, sendo proibida a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor original do tributo



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

ou à atualização monetária.

Parágrafo Único – A eficácia das concessões está sujeita à aceitação dos termos do acordo pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deverá:

- I – Reconhecer como devido o débito ajustado; e
- II – Abdicar do direito em que se baseia o recurso ou contestação administrativa ou judicial.

Seção V Da Remissão

Art. 106 O perdão, integral ou parcial, do débito tributário, poderá ser concedido por decisão da autoridade administrativa, conforme disposições legais específicas, levando em consideração os seguintes aspectos:

- I – A situação financeira do contribuinte;
- II – O equívoco ou desconhecimento justificável do contribuinte em relação aos fatos;
- III – A insignificância do débito tributário;
- IV – A equidade, levando em conta as características pessoais ou materiais do caso;
- V – As particularidades de determinada região do território do Município de Uauá.

§1º A decisão mencionada neste artigo não cria direito adquirido, sendo aplicável, quando apropriado, o disposto no artigo 79 desta Lei Complementar.

§2º A avaliação da insignificância do débito tributário pela autoridade administrativa, conforme o item III, seguirá um procedimento estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, que periodicamente definirá os custos presumidos de cobrança, com base em estudos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município e pela Assessoria Jurídica do Município.

Seção VI Da Decadência

Art. 107 O direito da Fazenda Pública Municipal em constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I – A partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado;
- II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O direito mencionado neste artigo extingue-se de forma definitiva com o término do prazo estabelecido, contado a partir da data em que tenha sido iniciada a constituição do débito tributário, por meio da notificação ao contribuinte, de qualquer medida preliminar necessária ao lançamento.

Seção VII Da Prescrição

Art. 108 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva.

§1º A prescrição é interrompida por:

- I – Despacho do juiz que determina a citação em execução fiscal;
- II – Protesto judicial;
- III – Qualquer ato judicial que constitui o devedor em mora;
- IV – Qualquer ato inequívoco, mesmo que extrajudicial, que represente o reconhecimento da dívida pelo devedor.

§2º A prescrição é suspensa enquanto estiver pendente uma causa de suspensão da exigibilidade do débito tributário ou enquanto estiver em curso o processo de execução fiscal do débito tributário e:

- I – Estiver suspenso devido à falta de localização do contribuinte ou do devedor, ou à ausência de bens sobre os quais a penhora possa ser realizada; ou
- II – Arquivado após um ano, a partir da determinação de suspensão prevista no item anterior, sem que o devedor seja localizado ou bens sejam encontrados para a penhora.

CAPÍTULO V DA ELIMINAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Formas de Eliminação

Art. 109 Eliminam o débito tributário:

- I – A isenção;
- II – A anistia.

Parágrafo Único – A eliminação do débito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, vinculadas à obrigação principal, cujo débito tenha sido eliminado



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

ou dela decorrente.

Seção II Da Isenção

Art. 110 Mesmo quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros instrumentos, a isenção é sempre resultante de lei que estabeleça as condições e requisitos necessários para sua concessão, os tributos aos quais se aplica e, se for o caso, o período de validade.

Parágrafo Único – A isenção pode ser restrita a uma determinada área do território de Uauá, devido a condições peculiares dessa região.

Art. 111 A isenção aplica-se apenas ao(s) tributo(s) expressamente mencionado(s) na norma que a institui, não se estendendo a outros impostos, taxas ou contribuições.

Art. 112 A isenção, exceto quando concedida por um período determinado e de acordo com determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer momento.

Art. 113 A isenção, quando não concedida de forma geral, é concedida caso a caso, após decisão da autoridade administrativa, mediante solicitação em que o interessado comprove o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º No caso de imposto lançado por período determinado, o despacho mencionado neste artigo será renovado antes do término de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do próximo período, caso o interessado deixe de solicitar a continuidade da isenção.

§2º O pronunciamento citado neste artigo não resulta em direito adquirido, sujeitando-se, quando aplicável, ao que está disposto no artigo 79 desta Lei Complementar.

Seção III Da Anistia

Art. 114 A anistia se aplica apenas às infrações cometidas antes da entrada em vigor da lei que a concede, não abrangendo:

I – Os atos qualificados como crimes ou contravenções pela lei, ou aqueles que, mesmo sem essa qualificação, sejam realizados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício deste;

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá – Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ – 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

II – Exceto se houver disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 115 A anistia pode ser concedida:

I – De forma geral;

II – De maneira limitada:

a) Para infrações à legislação de um determinado tributo;

b) Para infrações puníveis com multas até um determinado valor, seja isoladamente ou em conjunto com outras penalidades;

c) Para uma região específica do território de Uauá, levando em consideração suas características peculiares;

d) Mediante o pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido pela lei que concede a anistia ou pela autoridade administrativa designada por essa mesma lei.

Art. 116 Quando a anistia não for concedida de forma geral, sua aplicação em casos específicos é realizada por decisão da autoridade administrativa, após requerimento do interessado, o qual deve comprovar o preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O pronunciamento mencionado neste artigo não confere direito adquirido, sujeitando-se, quando aplicável, ao que está disposto no artigo 79 desta Lei Complementar.

TÍTULO V DA GESTÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 117 A Gestão Fazendária tem como objetivo o planejamento, a implementação, a gestão e o controle de todas as atividades relacionadas à execução desta Lei Complementar, especialmente no que diz respeito à cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, à fiscalização do cumprimento da legislação tributária e demais receitas públicas, à imposição de sanções aos infratores e à condução de processos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

Parágrafo Único – A Gestão Fazendária será realizada de forma coordenada e



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

complementar pela Secretaria de Finanças do Município, pela Assessoria Jurídica do Município, bem como por outras secretarias e órgãos municipais aos quais forem atribuídas funções relacionadas às atividades mencionadas no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 118 Todas as atividades administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária municipal, bem como às medidas de prevenção e repressão à sonegação, serão desempenhadas exclusivamente pela Secretaria de Finanças do Município, conforme as atribuições estabelecidas na legislação que trata da organização administrativa do Município.

§1º A fiscalização mencionada neste artigo:

- I – Será realizada somente por servidores fiscais ocupantes de cargos de provimento efetivo, considerados Autoridades Administrativas em suas atribuições legais;
- II – Abrangerá todas as pessoas físicas, jurídicas ou entidades despersonalizadas, contribuintes ou não, inclusive aquelas imunes, isentas ou que não estejam sujeitas aos tributos municipais;
- III – Poderá estender-se para além dos limites do Município, conforme o disposto em convênio.

§2º A administração tributária, fundamental para o funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a execução de suas atividades.

§3º A Gestão Fazendária e seus servidores fiscais terão precedência sobre os demais setores administrativos, dentro de suas respectivas competências e jurisdições.

§4º Os servidores fiscais, visando à arrecadação ou fiscalização dos tributos, poderão requerer, de qualquer órgão ou entidade pública municipal, certidões, informações ou providências, estabelecendo prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, os quais serão atendidos com prioridade, sob pena de responsabilidade.

§5º O prazo mencionado no parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias quando as providências forem urgentes, considerando-se urgentes aquelas destinadas a evitar danos significativos aos cofres públicos, de difícil ou incerta reparação, bem como aquelas



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

relacionadas à interposição de recurso ou solicitação de suspensão dos efeitos de medida cautelar concedida contra o Município.

§6º Os atos administrativos praticados pelos servidores fiscais, no exercício de suas atribuições, presumem-se legais, legítimos e verdadeiros, podendo ser contestados pelo interessado mediante apresentação de prova idônea.

Art. 119 Qualquer indivíduo, pessoa jurídica ou entidade despersonalizada possui legitimidade para apresentar ou comunicar violações da legislação tributária.

Parágrafo Único – A apresentação ou comunicação seguirá os procedimentos do processo administrativo estabelecido em Regulamento.

Seção II Dos Poderes da Fiscalização

Art. 120 Qualquer indivíduo, pessoa jurídica ou entidade despersonalizada possui legitimidade para apresentar ou comunicar violações da legislação tributária.

Parágrafo Único – A apresentação ou comunicação seguirá os procedimentos do processo administrativo estabelecido em Regulamento.

Art. 121 Para os propósitos da legislação tributária, não se aplicam quaisquer normas legais que excluam ou limitem o direito de inspecionar mercadorias, atividades, instalações, registros, arquivos, inclusive eletrônicos, documentos e outros registros contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, nem a obrigação destes de apresentá-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos registrados neles serão mantidos até a prescrição dos créditos tributários resultantes das operações a que se referem.

Art. 122 Sem necessidade de processo prévio, as pessoas sujeitas à fiscalização concederão acesso ao servidor fiscal em seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como em veículos, cofres e outros bens, a qualquer momento do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam em operação.

§1º Durante suas atividades, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos e o acesso a suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidades além da imediata apresentação aos responsáveis diretos e presentes no local de sua identificação funcional, a qual não poderá ser retida, sob pena de caracterizar obstrução à ação fiscal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

§2º Os servidores fiscais poderão solicitar assistência da força policial federal, estadual ou municipal, se enfrentarem obstrução ou desacato durante o exercício de suas funções, ou se necessário para implementar medidas previstas na legislação tributária, mesmo que não constituam crime ou contravenção definidos em lei.

Art. 123 A Secretaria de Finanças do Município, por meio de procedimentos internos ou por ação direta do servidor fiscal responsável pela execução de procedimento fiscal, poderá:

I – Requerer do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos verbais ou por escrito, bem como a apresentação de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões ou livros, inclusive armazenados em formato eletrônico ou já arquivados, obrigatórios ou não;

II – Realizar inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados nas instalações do sujeito passivo ou do terceiro;

III – Notificar o sujeito passivo ou terceiros para comparecer à repartição fazendária ou para cumprir qualquer das obrigações estabelecidas na legislação tributária.

§1º Os requerimentos mencionados neste artigo serão feitos por meio de intimação, na qual o servidor fiscal determinará um prazo razoável para seu cumprimento, exceto aqueles direcionados a autoridades ou órgãos públicos, que serão preferencialmente tratados por meio de ofício.

§2º As intimações serão consideradas válidas se realizadas durante o horário de expediente administrativo ou em qualquer dia ou horário em que o estabelecimento esteja aberto ao público.

§3º É válida a intimação feita na presença de um funcionário da empresa ou de um representante expressamente designado para acompanhar a fiscalização, não sendo necessário que seja recebida por seu representante legal.

Art. 124 Para os fins do artigo anterior, entende-se por terceiro aquele que possui informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros, como:

I – Os notários, escrivães e outros funcionários de cartório;

II – As instituições bancárias, empresas de crédito, correspondentes bancários, instituições financeiras em geral;

III – As empresas de administração de propriedades;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

- IV – Corretores, leiloeiros e agentes oficiais;
- V – Os administradores de bens de herança;
- VI – Os representantes legais em processos de falência, administração judicial ou liquidação;
- VII – Associações ou grupos que representem interesses profissionais ou comerciais;
- VIII – Os detentores de funções públicas em qualquer nível de governo, incluindo aqueles em cargos do Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;
- IX – Os gestores, representantes e funcionários de entidades ou organizações categorizadas como entidades de beneficência;
- X – Qualquer outra pessoa física, jurídica ou entidade não identificada que, devido à sua posição, função ou atividade, possua informações relevantes para a Administração Fazendária, conforme estabelecido no Regulamento.

Parágrafo Único – A obrigação mencionada no item X deste artigo não se estende a situações em que o informante esteja legalmente obrigado a manter sigilo.

Seção III

Das Medidas Extraordinárias

Art. 125 Em caso de suspeita fundamentada de violação das leis municipais ou de obstáculo à fiscalização, mesmo que não constitua crime ou contravenção penal, a autoridade fiscal pode, sem prejuízo de outras medidas apropriadas:

- I – Confiscar registros, livros, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados eletronicamente ou já arquivados, que estejam em posse do sujeito passivo ou de terceiros;
- II – Confiscar bens em trânsito ou sob posse do sujeito passivo ou de terceiros;
- III – Selar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde se presumam estar os itens mencionados nos itens anteriores;
- IV – Implementar, cancelar ou modificar regimes especiais de fiscalização ou cumprimento de obrigações tributárias.

§1º A confiscação e o selamento visam preservar os elementos que evidenciam a infração.

§2º A escolha entre confiscar ou selar, conforme estabelecido neste dispositivo, baseia-se na conveniência e oportunidade da medida.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

§3º É proibido à autoridade fiscal recorrer a coerção física ou psicológica para executar as medidas descritas nesta seção.

Art. 126 A Consultoria Jurídica do Município solicitará judicialmente a exibição sempre que os elementos mencionados nos itens I e II do artigo anterior, ou os móveis selados, não puderem ser inspecionados devido a impedimento legal, judicial ou factual, ou se houver resistência contínua por parte do sujeito passivo.

§1º A autoridade fiscal encaminhará à Consultoria Jurídica do Município uma solicitação para iniciar a ação de exibição judicial.

§2º Durante o processo de exibição judicial, uma vez que os bens e documentos tenham sido apresentados, o advogado municipal presente nos autos solicitará a emissão de certidões, transcrições ou cópias, autenticadas por tabelião ou oficial de justiça, conforme necessário para proteger os interesses da Administração Fazendária.

Seção IV Do Regime Especial de Supervisão

Art. 127 O sujeito passivo poderá ser submetido a um sistema especial de monitoramento, mediante sugestão da autoridade fiscal.

Parágrafo Único - Ato da Secretaria de Finanças do Município estipulará os limites e condições do sistema especial de supervisão, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO III DO SIGILO TRIBUTÁRIO

Art. 128 Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é proibida a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em decorrência do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º As informações mencionadas no caput poderão ser disponibilizadas nos seguintes casos:

I – Intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;

II – Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

III – Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo tributário a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos deverão observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.

§3º O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§4º Não é proibida a divulgação de informações relativas a:

- I – Representações fiscais para fins penais;
- II – Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III – Parcelamento efetivado por contribuinte ou moratória.

Art. 129 A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 130 Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerce atividade imune, isenta ou ainda que não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição da sua atividade ou imóvel no respectivo Cadastro Tributário da Prefeitura Municipal de Uauá, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em Regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo Único – Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre os Cadastros Tributários, dentre os quais o Cadastro Mobiliário Tributário da Prefeitura Municipal de Uauá e o Cadastro Imobiliário Tributário da Prefeitura Municipal de Uauá.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 131 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.

§3º A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria de Finanças do Município para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 132 O Documento de Registro na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, validado pela autoridade competente, conterá:

I – A identificação do devedor, e, se aplicável, dos coobrigados e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – O montante devido, o valor original da dívida, bem como o início e a metodologia para calcular os juros de mora e outros encargos estipulados por lei ou contrato;

III – A origem, a natureza e base legal ou contratual da dívida;

IV – A especificação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o fundamento legal correspondente e o ponto de partida para o cálculo;

V – A data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI – O número do procedimento administrativo ou do auto de infração, se neles estiver determinado o valor da dívida.

§1º A Certificação da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, validada pela autoridade competente, conterá, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da página da inscrição.

§2º As validações e registros podem ser realizados de forma eletrônica ou digital.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 133 A omissão de qualquer dos requisitos mencionados no artigo anterior, ou o erro a eles relacionado, são motivos de nulidade da inscrição e do processo de cobrança subsequente, podendo a nulidade ser corrigida até a decisão de primeira instância, por meio da substituição da certidão nula, devolvendo-se ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, a qual somente pode abordar a parte alterada.

Art. 134 A dívida regularmente inscrita presume-se certa e líquida e constitui prova pré-estabelecida.

§1º A presunção mencionada neste artigo é relativa e pode ser contestada por prova clara e convincente, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro beneficiário.

§2º A incidência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

Seção II
Da Cobrança

Art. 135 A execução, coordenação e supervisão da cobrança dos débitos são de competência:

I – Secretaria de Finanças do Município, até à data de envio da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para instauração da ação de execução fiscal; e

II – Assessoria Jurídica do Município, em conjunto com o órgão mencionado no inciso anterior, após a data de envio para instauração da ação de execução fiscal.

Parágrafo Único – Os procedimentos mencionados nesta seção obedecem ao estipulado em Regulamento.

Art. 136 Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria de Finanças do Município e a Assessoria Jurídica do Município estão autorizadas a adotar as seguintes medidas:

I – Encaminhar para protesto extrajudicial as Certificações de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributárias ou não;

II – Utilizar os serviços de instituições de proteção ao crédito ou que realizem cadastro de devedores para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributárias ou não;

III – Comunicar ao Departamento de Trânsito do Estado da Bahia e/ou ao Cartório de Registro de Imóveis para obtenção ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributárias ou não;

IV – Tomar outras medidas previstas na legislação processual ou no Regulamento.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

§1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o estipulado nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§2º As medidas mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo serão preferencialmente utilizadas como meio de cobrança preliminar antes do ajuizamento da ação de execução fiscal.

§3º As medidas estipuladas nos itens mencionados no início deste artigo terão como base o montante registrado na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, conforme consta na Certidão da Dívida Ativa, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme as disposições legais aplicáveis, sendo acrescido dos encargos legais, contratuais e emolumentos cartorários, se pertinentes.

Art. 137 Caso não se obtenha êxito com a utilização de medidas de cobrança por meios administrativos, compete à Assessoria Jurídica do Município iniciar a ação de execução fiscal, observando o disposto no próximo artigo.

Parágrafo Único - A critério de conveniência e oportunidade, é facultado ingressar com a ação de execução fiscal, sem a prévia adoção de medidas de cobrança por meios administrativos.

Art. 138 A Assessoria Jurídica do Município está autorizada a não propor a ação de execução fiscal e, da mesma forma, a requerer o encerramento do processo de execução fiscal sem resolução de mérito, nos casos de créditos da Fazenda Pública Municipal cujos valores sejam inferiores ao limite de alçada.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por limite de alçada o montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por sua inoportunidade ou inadequação, seja pela insignificância do crédito, considerando-se os custos prováveis de sua recuperação.

§2º Compete ao Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, estabelecer o valor de alçada.

§3º Ao identificar os créditos para fins do disposto no parágrafo anterior, deve-se considerar a parte relativa à atualização monetária, além dos acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou infração.

§4º O requerimento de encerramento da ação de execução fiscal está sujeito à verificação de:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

I – Ausência de embargos à execução, exceto se houver desistência por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal;

II – Falta de penhora formalizada nos autos;

III – Ausência de suspensão do processo devido a parcelamento ativo.

§5º Os créditos de valor inferior ao limite de alçada permanecerão sujeitos à cobrança por meios administrativos.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 139 A comprovação da quitação de débitos municipais tributários e não tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será realizada por meio de certidão negativa, expedida mediante solicitação do interessado.

Art. 140 A certidão negativa será emitida conforme requerida e entregue dentro de 10 (dez) dias a partir da data de recebimento do pedido pelo órgão competente.

§1º O prazo de validade da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão pela autoridade competente.

§2º A certidão negativa pode ser disponibilizada para emissão de forma digital ou através da Internet, no portal oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 141 Tem os mesmos efeitos estabelecidos no artigo 140 desta Lei Complementar a certidão que declare a existência de créditos não vencidos, em fase de cobrança executiva com penhora efetuada ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - A certidão mencionada no artigo 142 é denominada certidão positiva com efeito negativo.

Art. 142 As certidões emitidas não impedem a Fazenda Pública Municipal de cobrar, dentro dos prazos legais, os débitos tributários ou não tributários que venham a ser identificados, nem beneficiam casos de erro, má-fé ou outra irregularidade.

Art. 143 A comprovação da quitação de débitos municipais tributários e não tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será exigida:

I – Para participação em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou pregão;

II – Para celebração de contratos ou acordos de qualquer natureza, inclusive para sua renovação, quando forem partes os órgãos, entidades e entes da Administração Direta ou Indireta do Município;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

- III – Para solicitar, obter e manter benefícios fiscais, isenções ou incentivos;
- IV – Para solicitar e obter autorizações, licenças ou alvarás emitidos pela Prefeitura Municipal;
- V – Para receber valores ou créditos de qualquer natureza dos órgãos, entidades e entes da Administração Direta ou Indireta do Município;
- VI – Para solicitar o lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), limitando-se, nesse caso, a comprovação de quitação ao respectivo imóvel;
- VII – Em outros casos expressamente previstos em Lei.

§1º Para os fins deste artigo, as situações descritas no artigo 142 desta Lei Complementar equivalem à comprovação de quitação.

§2º A disposição do inciso III deste artigo não se aplica no caso de dívida contestada com base no benefício fiscal solicitado.

§3º Não será exigida a comprovação de quitação para:

- I – Remunerações ou benefícios decorrentes do regime de trabalho estatutário ou celetista, inclusive para fins de reembolso ou indenização, como diárias e ajuda de custo;
- II – Benefícios previdenciários ou assistenciais;
- III – Créditos de natureza alimentar;
- IV – Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta e para concessionárias de serviços públicos;
- V – Taxas ou tarifas cobradas por instituições financeiras e titulares de serviços de registro público, cartório ou notarial.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

Art. 144 O Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, regulamentará a composição dos órgãos julgadores e disciplinará o processo administrativo tributário, observando os princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Livre Convicção do Julgador, da Instrumentalidade das Formas, da Lealdade Processual, da Economia Processual e da Publicidade dos Atos Processuais.

§1º O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será harmonizado com as restrições impostas pelo dever de sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal e seus agentes, conforme estipulado em lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

§2º Das decisões caberão recurso voluntário e reexame de ofício.

Art. 145 A justiça fiscal administrativa da Prefeitura Municipal de Uauá será de responsabilidade da Secretaria de Finanças do Município, com autoridade para julgar todos os processos administrativos fiscais, sendo as decisões finais irrecorríveis administrativamente, exceto em casos de flagrante ilegalidade comprovada.

Art. 146 Não está incluída na competência mencionada no artigo anterior:

- I – A aplicação de princípios de justiça;
- II – A análise de constitucionalidade de lei ou ato normativo, exceto quando houver pronunciamento em controle abstrato realizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia ou pelo Supremo Tribunal Federal.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 147 São estabelecidos, no âmbito do Município de Uauá, os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

- a) Prestação de Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- b) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Transmissão Inter Vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, exceto garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

II – Taxas:

a) Pelo exercício regular do poder de polícia:

1. Taxas de Licenciamento para Localização e Funcionamento de Atividades:

1.1 Taxa Básica de Licenciamento;

1.2 Taxas Adicionais:

1.2.1 Taxa de Licenciamento Ambiental;

1.2.2 Taxa de Licenciamento Sanitário;

1.2.3 Taxa de Licenciamento por Impacto no Trânsito;

2. Taxa de Fiscalização de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;

3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

4. Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos;
- b) Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
 1. Taxa de Coleta de Resíduos - TCR; III - Contribuições:
 - a) De melhoria, decorrente de obras públicas;
 - b) Para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

Parágrafo Único – A instituição dos tributos mencionados neste artigo não exclui outros, instituídos por legislação específica.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

SUBTÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I Do Aspecto Material

Art. 148 O ISS tem como fato gerador a prática de quaisquer das atividades econômicas elencadas na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, sendo devido e recolhido conforme as disposições deste subtítulo, observando-se, quando necessário, o Calendário Fiscal.

Parágrafo Único – O sujeito passivo que desempenhar, de forma permanente ou eventual, mais de uma das atividades listadas no Anexo I desta Lei Complementar estará sujeito ao imposto incidente sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 149 O imposto também incide sobre:

- I – Serviços provenientes do exterior do país;
- II – Serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;
- III – Serviços prestados por meio da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
- IV – Omissão de receita tributável;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

V – Atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação de serviços a pessoas ou entes não associados.

Parágrafo Único – Sem prejuízo de outros métodos de constatação, considera-se omissão de receita tributável:

I – Falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;

II – Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III – Existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

IV – Insuficiência de caixa e suprimentos a caixa quando não comprovados.

Art. 150 A incidência do imposto está condicionada à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, a prestação de serviços.

Parágrafo Único – A incidência independe:

I – Da denominação atribuída à atividade desempenhada;

II – Da existência de estabelecimento fixo;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – Da receita gerada pela atividade ou da compensação pelo serviço prestado;

V – Da existência de acordo formal entre as partes;

VI – Da predominância da atividade de prestação de serviços em relação ao conjunto de operações realizadas pelo prestador.

Seção II

Do Aspecto Espacial

Art. 151 O serviço é considerado prestado, e o imposto é devido, no local do estabelecimento prestador ou, na ausência deste, no local do domicílio do prestador, salvo nas situações elencadas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no seguinte local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, nos casos especificados no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

III – Da execução da obra, nos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei Complementar;

IV – Da demolição, nos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, nos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, nos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, nos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, nos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, nos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar;

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, nos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

XII – Da limpeza e dragagem, nos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, nos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV – Dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, nos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, nos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, nos serviços do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, nos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, nos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar; Da feira, exposição, congresso ou evento semelhante, nos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, nos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar;

XX – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXI – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXII – Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 (Redação dada pela Lei Federal Complementar nº 175, de 2020).

§1º No contexto dos serviços mencionados no subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar, entende-se por ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso exista, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhados ou não.

§2º No âmbito dos serviços referidos no subitem 22.01 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

§3º Ocorre o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, salvo nos serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

§5º Para os serviços descritos no subitem 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por esta.

§6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, conforme descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas devem ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§7º Para os serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§9º Para os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, conforme referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por bandeiras, credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito.

§11 Nos casos dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§12 Para os serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§13 Nos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 152 Estabelecimento prestador é considerado o local onde o contribuinte realiza a atividade de prestar serviços, de forma permanente ou temporária, e que constitui uma



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

unidade econômica ou profissional.

§1º Para a caracterização do estabelecimento prestador, são irrelevantes os seguintes aspectos:

I – A designação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, ponto de contato, posto de atendimento ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II – O cumprimento das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis ao exercício da atividade.

§2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – Estrutura organizacional ou administrativa, independentemente do seu porte;

III – Inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classe;

IV – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou intenção de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, manifestada por elementos como:

a) Indicação do endereço em publicações, formulários ou correspondência;

b) Locação de imóvel;

c) Realização de propaganda ou publicidade no Município ou relacionada a ele;

d) Fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou de seu representante ou preposto;

e) Aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

Art. 153 Compete à Secretaria de Finanças do Município orientar a aplicação das normas relativas à incidência do ISS para fins de sua cobrança e arrecadação, inclusive, quando necessário, adequar a prática administrativa à jurisprudência consolidada do Poder Judiciário.

Seção III Do Aspecto Temporal

Art. 154 O fato gerador do ISS é considerado ocorrido:

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá – Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ – 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

I – Para a pessoa física registrada como profissional autônomo:

- a) Na data da aprovação de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Uauá, para o primeiro exercício;
 - b) Anualmente, no primeiro dia de cada exercício subsequente, após a inscrição;
- II – No momento da prestação do serviço, nos demais casos.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência

Art. 155 O imposto não incide sobre:

- I – As operações de exportação de serviços para o exterior do país;
- II – A prestação de serviços no âmbito de relação de emprego, por trabalhadores avulsos, diretores, membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades e fundações, bem como por sócios-gerentes e gerentes-delegados;
- III – O montante transacionado no mercado de títulos e valores mobiliários, os depósitos bancários, o principal, juros e penalidades moratórias relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV – Os montantes arrecadados por tabeliães ou oficiais de registro para repasse ao:
 - a) Estado ou outras entidades públicas, de maneira definitiva e por força de lei, desde que se configurem como taxas de natureza tributária; e
 - b) Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais.

§1º Não estão compreendidos na disposição do inciso I do *caput* deste artigo os serviços realizados no Brasil, cujo resultado ocorra aqui, mesmo que o pagamento seja efetuado por residente no exterior.

§2º Sem prejuízo do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o imposto incide sobre os valores recebidos por Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, como compensação pelos atos gratuitos por eles praticados.

CAPÍTULO IV

Do Contribuinte

Art. 156 O prestador dos serviços é o contribuinte do ISS.

§1º São considerados contribuintes do imposto:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

- I – Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não relacionados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, sujeita às normas aplicáveis às empresas privadas ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;
- I – As entidades ou instituições categorizadas como serviços sociais autônomos;
- II – A sociedade em comum;
- III – A pessoa jurídica de direito privado, independentemente de sua estrutura organizacional ou forma societária;
- IV – As entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, incluindo suas fundações; os sindicatos dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não diretamente relacionados aos seus objetivos institucionais;
- V – O condomínio, a massa falida ou o espólio;
- VI – O empresário individual;
- VII – A pessoa física;
- VIII – A unidade econômica ou profissional, onde os serviços são total ou parcialmente executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados, de forma permanente ou temporária.

§2º Entende-se como profissional independente, o indivíduo que satisfaça, de forma acumulativa, os seguintes requisitos:

- I – Fornecer sua própria mão de obra;
- II – Realizar atividades sem relação de emprego;
- III – Executar diretamente todas as tarefas;
- IV – Ser assistido por até 3 (três) colaboradores, que desempenhem exclusivamente atividades acessórias ao trabalho autônomo, desde que não possuam nível de qualificação equivalente.

Art. 157 São considerados contratantes de serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:

- I – Determinam ou negociam as condições e especificações sob as quais o serviço é executado;
- II – Aceitam a proposta apresentada pelo executor do serviço;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

- III – Remuneram pelo serviço realizado;
- IV – São os destinatários do serviço prestado.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade de Terceiros pelo Pagamento do Imposto

Art. 158 São obrigados ao pagamento do imposto devido:

I - Em relação a todos os serviços prestados a eles:

- a) A União, o Estado da Bahia, o Município de Uauá, por meio de seus órgãos e entidades, pertencentes a qualquer dos poderes, que realizarem pagamentos a terceiros;
- b) As autarquias, as fundações públicas, as fundações privadas instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e a Ordem dos Advogados do Brasil; e
- c) As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos;

II – Aqueles que adquirirem serviços de provedor de serviço estabelecido ou residente nesta localidade, na ausência da emissão do documento fiscal apropriado, conforme estipulado no Regulamento;

III – Os que contratarem serviços sujeitos à tributação deste município, quando o provedor de serviço:

a) Estiver estabelecido ou residente em outra cidade; ou

b) Não puder comprovar seu estabelecimento ou residência em qualquer outro município do país;

IV – O intermediário de serviço originário do exterior ou cuja prestação tenha se iniciado fora do país;

V – A entidade jurídica, mesmo que imune ou isenta, que adquira ou intermedie os serviços mencionados nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VI – A pessoa jurídica que adquira ou intermedie serviços, mesmo que imune ou isenta, nos casos previstos no §4º do artigo 154 desta Lei Complementar.

§1º Quando se tratar de serviços prestados por indivíduos, o receptor do serviço será responsável pelo imposto apenas nos seguintes casos:

I – Quando o provedor não estiver registrado como profissional independente; ou



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – Se estando registrado como profissional independente, não tiver emitido o documento fiscal adequado, conforme estipulado no Regulamento; ou

III – Se tendo emitido o documento fiscal adequado ou não sendo obrigatória tal emissão, sua situação fiscal não estiver regular, conforme definido no Regulamento.

§2º A Secretaria da Fazenda Municipal pode dispensar, por período determinado ou indeterminado, a aplicação da responsabilidade estabelecida neste artigo em circunstâncias excepcionais, sempre mediante justificação.

§3º Não haverá responsabilidade nos casos de:

I – Regime especial que exclua a aplicação da responsabilidade, conforme previsto no parágrafo anterior;

II – Sistema fixo de pagamento, exceto o estabelecido no §1º deste dispositivo;

III – Imunidade, não aplicação ou dispensa de tributação.

Art. 159 A obrigação mencionada no artigo anterior será cumprida por meio da retenção do valor do imposto devido na prestação do serviço e sua posterior entrega aos cofres municipais, observando-se, quando apropriado, as deduções previstas na legislação tributária.

§1º Quando a retenção do imposto devido for aplicável, inclusive nos casos de serviços prestados por pessoas físicas conforme o §1º do artigo anterior, será utilizada uma alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

§2º Nas situações descritas nos §§2º e 3º do artigo anterior, é responsabilidade do prestador do serviço manter seu cadastro atualizado junto à Secretaria da Receita Municipal para evitar a retenção, garantindo que os sistemas de emissão de documentos fiscais reconheçam tais condições.

§3º Mesmo na ausência de retenção na fonte conforme descrito no caput deste artigo, os responsáveis são obrigados a pagar integralmente o imposto devido, com correção monetária, juros de mora e multa por atraso ou infração, conforme aplicável.

§4º Enquanto não for comprovada a retenção do imposto conforme o Regulamento, o prestador do serviço continua solidariamente responsável pelo seu pagamento juntamente com o responsável.

§5º A retenção feita pelo responsável libera o prestador do serviço apenas até o montante do imposto retido, mantendo-se a responsabilidade solidária de ambos pelo saldo restante.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

§6º Após a comprovação da retenção do imposto conforme o Regulamento, o prestador do serviço passa a responder apenas subsidiariamente pelo seu pagamento.

CAPÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 160 O montante do imposto é calculado com base no valor do serviço.

Art. 161 Entende-se por valor do serviço todo montante devido, recebido ou não, como resultado de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, incluindo reembolsos, ajustes ou quaisquer gastos, mesmo que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo Único – Em caso de concessão de descontos ou abatimentos condicionais, o valor do serviço será utilizado como base de cálculo, sem considerar tais concessões.

Art. 162 O imposto faz parte integrante e inseparável do valor do serviço, sendo que sua indicação separada nos documentos fiscais serve apenas para controle e informação do receptor do serviço.

Parágrafo Único – Exceto nos casos de prestação dos serviços especificados no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar, o valor do imposto, quando cobrado separadamente, será incluído na base de cálculo.

Art. 163 Quando os serviços mencionados no subitem 3.04 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados tanto neste município quanto em outro, a base de cálculo será ajustada proporcionalmente, levando em consideração a extensão da ferrovia, rodovia, dutos, cabos ou o número de postes existentes neste município.

Seção II

Do Estabelecimento da Base de Cálculo Arbitrada

Art. 164 O agente fiscal determinará o valor do imposto, estabelecendo sua base de cálculo, sempre que houver constatação, isolada ou cumulativamente, de alguma das seguintes situações:

I – Os registros fiscais ou contábeis, assim como as declarações ou documentos apresentados ou fornecidos pelo contribuinte ou por terceiros obrigados, estejam incompletos, falsos ou não sejam considerados confiáveis devido a irregularidades formais;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

II – Constatação de atos configurados como delitos contra a ordem tributária, evidenciados pela análise de livros ou documentos do contribuinte ou por meios diretos ou indiretos de investigação;

III – O contribuinte ou terceiros obrigados não possuam ou se recusem a apresentar os livros, registros digitais ou em papel, ou documentos fiscais ou contábeis exigidos por lei;

IV – O contribuinte ou terceiros obrigados, mesmo após serem regularmente notificados e diante de múltiplas tentativas, se neguem a apresentar as informações solicitadas pela fiscalização, mesmo que esses documentos estejam em outro local, seja matriz ou filial, ou forneçam esclarecimentos inadequados;

V – Realização de qualquer atividade que gere a obrigação tributária, sem que o contribuinte esteja devidamente registrado no órgão competente;

VI – Prestação de serviços que, mesmo sendo remunerados, não tenham seu preço identificado ou apresentem indicação de gratuidade ou cortesia que não corresponda à realidade da transação.

§1º Ocorrências enquadradas nos itens acima devem ser comprovadas pelo responsável perante seu superior imediato, que autorizará as medidas cabíveis.

§2º O arbitramento será aplicado apenas aos eventos ocorridos durante o período em que os pressupostos forem verificados.

§3º Este artigo não se aplica quando o contribuinte ou terceiros obrigados não puderem apresentar os livros, registros, relatórios e outros documentos requisitados, obrigatórios ou não, devido a extravio, destruição ou inutilização causados por eventos fortuitos ou de força maior, desde que medidas preventivas estabelecidas no regulamento tenham sido tomadas antes do início do processo fiscal.

§4º No caso anterior, se o agente fiscal demonstrar evidências ou indícios de participação dolosa do contribuinte no extravio, destruição ou inutilização, poderá desconsiderar as precauções tomadas pelo contribuinte e calcular o imposto por meio do arbitramento da base de cálculo.

§5º As disposições deste artigo são igualmente aplicáveis no caso de lançamento do imposto devido na qualidade de responsável.

§6º O arbitramento não impede a aplicação das penalidades adequadas à situação específica.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 165 Quando constatada qualquer das situações descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal determinará a base de cálculo do imposto levando em consideração, individualmente ou em conjunto:

- I – A receita do mesmo período em exercício anterior;
- II – Os custos com materiais necessários para a atividade, pessoal permanente e temporário, aluguel de bens imóveis, bem como despesas gerais de administração, financeiras e tributárias.

§1º As despesas mencionadas no item II deste artigo serão preferencialmente relativas ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo determinada.

§2º Na impossibilidade de realizar o arbitramento conforme os itens I ou II mencionados acima, serão considerados, para o cálculo da receita, individualmente ou em conjunto:

- I – Os pagamentos efetuados durante o período por outros contribuintes que realizam a mesma atividade em condições similares;
- II – As características específicas do contribuinte e de sua atividade econômica;
- III – Os preços praticados neste município na época do arbitramento.

§3º Os valores utilizados para o arbitramento, se sujeitos a atualização monetária, serão ajustados de acordo com os mesmos índices aplicados à Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Seção III Do Sistema de Estimativa

Art. 166 A autoridade administrativa pode lançar o imposto, estimando sua base de cálculo para um período futuro, nos casos em que ocorrer qualquer das seguintes situações:

- I – Atividade exercida de forma temporária ou itinerante;
- II – Contribuinte ou grupo de contribuintes cujo tipo, modalidade de atividade ou volume de negócios recomendem esse regime fiscal, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Finanças do Município;
- III – Licenciamento de obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Parágrafo Único – Nos casos dos itens I e III deste artigo, a obtenção do alvará de licença está condicionada ao pagamento antecipado do imposto estimado.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 167 O cumprimento do estipulado nesta seção seguirá as diretrizes e condições estabelecidas no Regulamento.

CAPÍTULO VII

Das Alíquotas

Art. 167 A alíquota do ISS aplicável a todas as atividades é de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo do imposto.

§1º Para os profissionais autônomos regularmente registrados, conforme definido na legislação tributária, o imposto é devido nas seguintes proporções:

- I – 12 (doze) UFIR por ano, para profissionais liberais, que são aqueles que exercem atividades intelectuais de nível universitário ou equivalente;
- II – 6 (seis) UFIR por ano, para profissionais autônomos que realizam atividades técnicas de nível médio ou equivalente;
- III – 3 (três) UFIR por ano, para profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não se enquadram nos itens anteriores.

§2º O registro como autônomo implica na renúncia à aplicação da alíquota estabelecida no *caput* deste artigo, resultando na incidência integral do imposto conforme o §1º para cada exercício em que o fato gerador ocorra.

§3º Para autônomos não regularmente registrados, ou quando não for possível a cobrança conforme o §1º, o imposto será pago aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

§4º O Regulamento definirá as atividades enquadradas em cada um dos níveis mencionados nos itens de I a III do *caput* deste artigo.

Art. 168 As sociedades de profissionais, estabelecidas para a prestação de serviços listados nos itens do Anexo I desta Lei Complementar, podem optar por recolher o imposto mensalmente com base em alíquotas fixas, conforme estabelecido neste artigo.

§1º O imposto será calculado com base no número total de profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços na atividade principal da sociedade, da seguinte maneira:

- I – Até 3 (três) profissionais: 3 (três) UFIR por profissional e por mês;
- II – De 4 (quatro) a 6 (seis) profissionais: 4 (quatro) UFIR por profissional e por mês;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

III – De 7 (sete) a 9 (nove) profissionais: 5 (cinco) UFIR por profissional e por mês;

IV – 10 (dez) ou mais profissionais: 7 (sete) UFIR por profissional e por mês.

§2º A opção mencionada no *caput* só pode ser exercida se a sociedade cumprir os seguintes requisitos:

I – Todos os profissionais, mesmo sócios, devem ter a mesma qualificação profissional e registro no órgão competente, se aplicável;

II – Não deve haver sócios pessoa jurídica;

III – A sociedade deve se dedicar exclusivamente à atividade relacionada à qualificação profissional dos sócios, conforme indicado em seus documentos constitutivos;

IV – O serviço deve ser prestado pessoalmente pelo profissional qualificado, que assume a responsabilidade direta pelo serviço;

V – A sociedade não deve ter caráter empresarial, sendo constituída como sociedade simples, sem prever sócios predominantemente investidores ou cláusulas que limitem a responsabilidade do profissional, seja ele sócio ou não;

VI – A sociedade deve estar em dia com suas obrigações tributárias.

§3º É permitido que a sociedade seja auxiliada por pessoas não qualificadas, as quais não serão consideradas para fins de cálculo do imposto conforme o §1º deste artigo, desde que:

I – Não possuam o mesmo nível de formação que os outros profissionais qualificados que prestam serviços na atividade principal da sociedade;

II – Sejam contratadas para funções auxiliares como recepção, secretariado, limpeza, segurança ou similares;

III – Não exerçam a atividade principal para a qual a sociedade foi constituída;

IV – O número de auxiliares não ultrapasse o limite de 3 (três) para cada profissional qualificado, contado para o cálculo do tributo conforme o §1º deste artigo.

§4º A opção mencionada no *caput* é válida para todo o exercício, não sendo possível complementação ou restituição do imposto, exceto se o contribuinte provar a ausência de fato gerador em determinado mês.

§5º A fiscalização dos recolhimentos e a verificação periódica do cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo são de responsabilidade dos agentes fiscais, em todas as situações.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
Do Lançamento

Art. 169 O lançamento do ISS será realizado:

- I – Por homologação, quando o sujeito passivo deve antecipar o pagamento sem prévia análise da autoridade administrativa;
- II – De ofício, quando a autoridade administrativa constatar violação da legislação tributária municipal;
- III – De ofício, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou quando se tratar de profissional autônomo regularmente registrado.

Parágrafo Único – No caso de profissional autônomo regularmente cadastrado, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- I – O imposto será calculado com base no valor da UFM em vigor no mês em que forem realizados os cálculos necessários para o lançamento anual de ofício;
- II – Se a inscrição do profissional autônomo ocorrer após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes até o término do ano fiscal.

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS

Seção I
Da Declaração Mensal de Serviço

Art. 170 Os contribuintes do ISS registrados no cadastro mercantil devem declarar mensalmente os serviços prestados até o décimo dia do mês seguinte à ocorrência do fato gerador da prestação de serviços.

§1º O formato das declarações será determinado pela administração tributária e deve incluir:

- I – Nome;
- II – Número de identificação na receita federal;
- III – Inscrição municipal;
- IV – Relação das notas fiscais tributáveis;
- V – Relação das notas fiscais retidas na fonte;
- VI – Total da receita;
- VII – Alíquota do imposto;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

VIII – Valor a ser recolhido de ISSQN.

§2º Os contribuintes cadastrados no cadastro fiscal do município de Uauá devem, no mesmo prazo estabelecido no artigo 174, declarar os serviços adquiridos de prestadores externos.

Art. 171 É obrigatória para os contribuintes registrados no cadastro fiscal do município de Uauá a emissão de documento fiscal eletrônico disponibilizado pelo município em seu site.

§1º Os contribuintes que emitem documentos fiscais eletrônicos devem se registrar na prefeitura através de solicitação em papel ou digitalmente.

§2º O formato do documento eletrônico, chamado NFS-e (Nota Fiscal de Serviço Eletrônica), será determinado pela administração tributária.

Parágrafo Único – A emissão das notas eletrônicas NFS-e substitui a declaração mensal de serviço, sendo o livro fiscal das notas emitidas o documento auxiliar.

Seção II
Das Declarações de Instituições Financeiras

Art. 172 As instituições financeiras registradas no cadastro fiscal de município de Uauá devem declarar mensalmente suas receitas tributáveis, seguindo o mesmo prazo do artigo 174.

§1º As declarações das instituições financeiras devem seguir o plano contábil COSIF, da seguinte forma:

I – Informando o período com mês e ano;

II – Detalhando os valores individuais das contas de receita própria tributáveis, conforme o padrão COSIF;

III – Indicando a alíquota;

IV – Especificando o valor de ISSQN a ser recolhido.

§2º As operadoras de crédito referentes aos serviços 15.01 e 15.09 devem fazer as declarações conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO X
DO RECOLHIMENTO

Art. 173 O ISS será recolhido conforme o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças do Município.

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá – Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ – 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – No caso de lançamento anual para profissionais autônomos regularmente cadastrados, a Secretaria de Finanças do Município pode optar por:

- I – Recolhimento parcelado do imposto, com vencimento em períodos específicos, não permitindo o adiamento do pagamento para o exercício seguinte ao do lançamento;
- II – Conceder desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento único e antecipado.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Das Infrações Graves

Art. 174 Consideram-se infrações graves, relacionadas ao descumprimento da obrigação principal, a omissão total ou parcial no recolhimento do imposto:

- I – Proveniente das prestações de serviços realizadas; ou
- II – Que deveria ter sido retido, conforme responsabilidade atribuída por Lei.

Seção II
Das Infrações Gravíssimas

Art. 175 São consideradas infrações gravíssimas, relacionadas ao descumprimento da obrigação principal, a omissão total ou parcial no recolhimento do imposto:

- I – Proveniente das prestações de serviços realizadas, quando identificada a prática de conduta dolosa que possa configurar crime contra a ordem tributária;
- II – Que deveria ter sido retido na fonte, conforme responsabilidade atribuída por Lei.

CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES

Art. 176 As infrações relativas ao descumprimento da obrigação principal serão punidas conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – As penalidades mencionadas:

- I – Serão aplicadas quando a infração por descumprimento da obrigação principal for constatada por meio de lançamento de ofício, por meio de auto de infração;
- II – Substituem a aplicação da multa por atraso;
- III – Seguem as disposições dos §§2º e 3º do artigo 61 desta Lei Complementar.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

SUBTÍTULO II

DO TRIBUTO SOBRE A PROPRIEDADE EDIFICADA E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO

Seção I

Do Enfoque Material

Art. 177 O imposto sobre a propriedade edificada e territorial urbana (IPTU) tem como evento desencadeador a titularidade, o usufruto ou a detenção de um bem imóvel, por sua natureza ou por incremento físico, conforme definido na legislação civil, situado na área urbana do Município.

Art. 178 A aplicação do tributo está sujeita apenas a:

- I – Configuração legal da posse ou da titularidade do usufruto;
- II – Ocorrência da circunstância de fato que caracteriza a detenção. Parágrafo único. A aplicação é independente:
 - I – Da forma, composição, área, destinação ou utilização do imóvel;
 - II – Da presença de construção no terreno;
 - III – Do estado da construção no terreno, seja ele interditado, suspenso, condenado, abandonado, em ruínas ou em demolição;
 - IV – Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relacionadas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Seção II

Do Enfoque Espacial

Art. 179 Define-se área urbana aquela delimitada por lei municipal, desde que apresente, no mínimo, dois dos serviços públicos básicos listados abaixo, instalados ou mantidos pelo Poder Público:

- I – Meio-fio ou calçamento, com drenagem de águas pluviais;
- II – Fornecimento de água;
- III – Rede de esgoto sanitário;
- IV – Sistema de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição nas residências;
- V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel em questão.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

§1º Para fins de aplicação do tributo, a legislação municipal pode considerar urbanas as áreas destinadas à urbanização ou expansão urbana, conforme definido em loteamentos aprovados pelo órgão competente, voltados para habitação, indústria, comércio ou serviços, mesmo que situadas fora das áreas designadas nos termos do parágrafo inicial deste artigo.

§2º Não são passíveis do tributo os terrenos nos quais se comprove a realização de atividades extractivas vegetais, agrícolas, pecuárias ou agroindustriais, mesmo que localizados em áreas urbanas, passíveis de urbanização ou expansão urbana.

Seção III Do Enfoque Temporal

Art. 180 O IPTU é aplicado anualmente.

Parágrafo Único – O evento desencadeador é considerado ocorrido no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO

Art. 181 Está isento de IPTU o terreno edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios estabelecidos em Lei específica.

Parágrafo Único – A Lei específica pode estipular reduções aplicáveis ao IPTU devido por terrenos inseridos em áreas reconhecidas como de interesse social, até o limite de 40% (quarenta por cento).

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 182 São sujeitos passivos do IPTU o proprietário, o titular do usufruto ou o detentor, em qualquer capacidade, do imóvel.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 183 São solidariamente responsáveis pelo IPTU:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

I – O proprietário em relação:

- a) Aos outros co-proprietários;
- b) Ao titular do usufruto;
- c) Ao detentor em qualquer capacidade;

II – O titular do usufruto em relação:

- a) Aos outros co-titulares do usufruto;
- b) Ao detentor em qualquer capacidade;

III – Os co-detentores em qualquer capacidade;

CAPÍTULO V DA BASE DE AVALIAÇÃO

Art. 184 A base de avaliação do IPTU corresponde ao valor de mercado do Imóvel.

Parágrafo Único – O valor de mercado é estabelecido conforme a tabela de referência do município, em cujo ANEXO II contendo os valores das unidades: avenidas, praças, ruas, travessas, loteamentos e vielas.

CAPÍTULO VI DAS ALIQUOTAS

Art. 185 O IPTU é calculado de acordo com as seguintes taxas:

I – Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II – Arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III – Avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei

§1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, afim de que o seu valor venal represente efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§2º A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior será aprovada mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§3º Equipara-se a imóvel não construído aquele com obras em andamento ou edificação cuja construção esteja suspensa, embargada, parada, condenada, em estado de ruína, ou

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ – 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

sendo demolida.

§4º Considera-se imóvel construído aquele com estrutura edificada apta para habitação ou utilização comercial, independentemente de sua classificação ou uso.

§5º O imóvel de uso misto, que não tenha sido separado no Cadastro Imobiliário Fiscal e seja utilizado simultaneamente como residência e para atividades empresariais por Microempreendedor Individual, será tributado pela alíquota aplicável a imóveis residenciais.

Art. 186 Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do imóvel, vezes à UFM considerando:

I – Para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) A área geográfica onde estiver situado;
- b) A existência de obras de iluminação pública, calçamento, asfalto, drenagem e saneamento básico;
- c) Os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- d) A valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- e) Outros critérios técnicos.

II – Para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, considerando também:

- a) A localização do imóvel;
- b) Os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- c) Outros critérios técnicos.

§ 1º Para o levantamento e a indicação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios estabelecidos em Lei, deverá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe, relacionados profissionalmente ao assunto.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I – Situação do imóvel no logradouro;

II – Arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III – Existência de elevadores;

IV – Desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

V – Outros critérios técnicos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 187 A base de cálculo do imposto é igual:

- I – Para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;
- II – Para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção.

Parágrafo Único – Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção.

Art. 188 Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I – O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II – Os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único – Nos casos referidos nos incisos deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos de imóveis circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 189 Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

- I – Lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II – Terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III – Terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;
- IV – Situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 190 Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 191 O montante do imposto é encontrado através da aplicação do valor constantes do ANEXO II sobre a base de cálculo da UFM apurada na forma desta Lei.

Art. 192 À parte do terreno que exceder em 10 (dez) vezes a área edificada ou construída coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos

Art. 193 O imóvel que não cumprir sua função social, seja por não estar construído, estar subutilizado ou abandonado, de acordo com as disposições do Plano Diretor ou legislação



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

relacionada, ficará sujeito, por 5 (cinco) anos consecutivos, às seguintes taxas progressivas sobre o valor do IPTU:

- I – 2% (dois por cento) para o primeiro ano;
- II – 4% (quatro por cento) para o segundo ano;
- III – 6% (seis por cento) para o terceiro ano;
- IV – 8% (oito por cento) para o quarto ano;
- V – 10% (dez por cento) para o quinto ano.

Parágrafo Único – Se os requisitos do Plano Diretor ou legislação correlata não forem atendidos ao longo dos cinco anos, a aplicação da taxa máxima continuará até que esses requisitos sejam cumpridos.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 194 O pagamento do IPTU seguirá o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças do Município, com a possibilidade de:

- I – Pagamento parcelado, com vencimentos em datas determinadas, sem prazo para pagamento no ano seguinte ao lançamento;
- II – Desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento único antecipado.

SUBTÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E SEUS DIREITOS

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO

Seção I Do Enfoque Material

Art. 195 O ITBI e direitos a ele relacionados são acionados por:

- I – Transferência inter vivos, a título oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis por natureza ou acréscimo físico, excluindo os de garantia, conforme definido na legislação civil;
- II – Cessão inter vivos, a título oneroso, de direitos referentes às transmissões descritas no item anterior.

§1º Entre outras transações, são consideradas transferências ou cessões, de acordo com



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

os itens I e II acima:

I – Compra e venda;

II – Dação em pagamento;

III – Permuta;

IV – Mandato em causa própria ou com poderes semelhantes para transferência de propriedade imóvel e respectiva delegação;

V – Arrematação, adjudicação e resgate;

VI – Atribuição de imóveis, em partilha ou divisão de patrimônio comum, a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge sobrevivo ou a qualquer herdeiro, além da sua parte ou quinhão, considerando cada bem imóvel no patrimônio comum ou monte-mor individualmente;

VII – Atribuição de imóveis, em partilha ou divisão de patrimônio comum, a um dos condôminos, além da sua parte ou quinhão, considerando cada bem imóvel no patrimônio comum individualmente;

VIII – Uso, usufruto e enfiteuse;

IX – Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, após assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;

X – Cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

XI – Cessão de direitos de herança;

XII – Cessão de melhorias e construções em terreno prometido à venda ou de terceiros;

XIII – Estabelecimento e rescisão do direito de superfície;

XIV – Todos os outros atos onerosos de transferência ou cessão de bens imóveis por natureza ou acréscimo físico, e de direitos reais sobre imóveis.

§2º Sem prejuízo de outras situações, é considerado equivalente ao mandato para transferência de imóvel, conforme o item IV acima, o mandato que tenha sido dado de forma irrevogável ou inalterável, ou que inclua uma cláusula que isente o mandatário da obrigação de prestar contas.

§3º Para efeitos do item I acima, considera-se direito real de garantia a propriedade que pode ser resolvida pela alienação fiduciária de bens imóveis, conforme a legislação civil, não sujeita ao ITBI na sua criação e resolução.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

§4º A transação realizada entre o devedor fiduciário e um terceiro, transmitente da propriedade, não se confunde com a propriedade resolúvel e está sujeita ao imposto.

Seção II Do Enfoque Espacial

Art. 196 O imposto é devido na jurisdição do Município de Uauá para bens imóveis situados em seu território.

Seção III Do Enfoque Temporal

Art. 197 O ITBI é acionado:

- I – Em casos de transferência de propriedade ou direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título de aquisição no respectivo Cartório de Registro de Imóveis;
- II – Em casos de cessão de direitos relacionados às transferências mencionadas no item anterior, no momento da elaboração do respectivo instrumento.

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO

Art. 198 O ITBI não incide na transferência ou cessão de:

- I – Bens ou direitos sobre imóveis usados para capitalizar uma pessoa jurídica;
- II – Bens ou direitos sobre imóveis descapitalizados de uma pessoa jurídica, desde que a transferência ou cessão beneficie os mesmos alienantes ou cedentes que haviam capitalizado esses bens ou direitos conforme o item anterior;
- III – Bens ou direitos sobre imóveis decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou dissolução de pessoa jurídica.

§1º Esta isenção não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tem como atividade principal a compra e venda, locação ou leasing de imóveis, ou a cessão de direitos relacionados à sua aquisição, levando-se em conta que:

- I – A atividade principal é considerada quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição ou cessão, decorre das transações



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

mencionadas neste parágrafo;

II – Se a pessoa jurídica adquirente inicia suas operações após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a predominância da atividade será avaliada com base nos primeiros 3 (três) anos após a data da aquisição ou cessão.

§2º Se for constatada a predominância mencionada no §1º deste artigo, o imposto será devido, de acordo com a lei em vigor na data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, acrescido dos encargos legais.

§3º O disposto nos §§1º e 2º deste artigo não se aplica à transferência ou cessão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a transferência total do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§4º Na transferência ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis decorrentes da dissolução de pessoa jurídica, conforme mencionado no item II do caput deste artigo, o imposto será devido se o imóvel tiver sido usado para capitalizar a pessoa jurídica, e a transferência ou cessão resultante da dissolução não beneficiar os mesmos alienantes ou cedentes que haviam capitalizado esses bens ou direitos.

§5º No momento da verificação da predominância prevista no §1º deste artigo, se a pessoa jurídica adquirente ou cessionária não registrar receita operacional ou encerrar suas operações dentro dos prazos estabelecidos nos incisos I e II do mesmo parágrafo, o imposto será considerado devido, aplicando-se o estipulado no §2º deste artigo.

§6º Na situação mencionada no parágrafo anterior, o imposto não será exigido se a pessoa jurídica for dissolvida dentro dos prazos indicados e a transferência ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis decorrentes da dissolução beneficiar os mesmos alienantes ou cedentes que haviam capitalizado tais bens ou direitos.

§7º O direito de constituir o crédito tributário na hipótese deste artigo extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que a verificação da predominância poderia ter sido realizada.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 199. São sujeitos passivos do ITBI:

I – O comprador, nos casos de transferência da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá – Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ – 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

II – O cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transferências descritas no inciso anterior;

III – Cada um dos permutadores, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 200 São solidariamente responsáveis pelo ITBI:

I – O vendedor, nos casos de transferência da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II – O cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transferências descritas no inciso anterior;

III – A pessoa física ou jurídica que intermediou a transferência ou cessão;

IV – O empresário ou pessoa jurídica, atuando como vendedor ou cedente, se não exigir a comprovação do pagamento antecipado;

V – O responsável por redigir, registrar ou registrar em cartório ato que gere a incidência do imposto ou a antecipação de seu pagamento sem a comprovação do recolhimento ou a dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I, II, III e IV deste artigo, o vendedor, cedente ou intermediário será liberado da responsabilidade se informar os detalhes da transferência ou cessão em declaração fiscal, conforme estabelecido no Regulamento.

Art. 201 A base de cálculo do ITBI é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido ou cedido.

§1º O valor de mercado para cálculo do ITBI é determinado pela autoridade tributária, considerando os seguintes fatores:

I – Avaliação da planta genérica de valores;

II – O mercado imobiliário;

§2º Para efeitos de lançamento do imposto, será considerado o valor mais alto entre as seguintes situações:

I – Avaliação da autoridade tributária;

II – Valor informado pelo contribuinte;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DA ALÍQUOTA

Art. 202 O ITBI é calculado à taxa de 3% (três por cento).

CAPÍTULO VII
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 203 O lançamento do ITBI ocorrerá:

- I – Mediante declaração do sujeito passivo;
- II – De forma compulsória, se o sujeito passivo não fizer a declaração dentro do prazo estabelecido no Regulamento.

§1º A declaração feita pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º O bem ou direito será avaliado individualmente, com base nos preços de mercado imobiliário, se o valor informado não for superior.

§3º O direito de constituir o crédito tributário é extinto após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ciência pela autoridade administrativa da transferência ou cessão, seja por lançamento compulsório ou por declaração do sujeito passivo.

Art. 204 O recolhimento do ITBI ocorrerá:

I – Em caso de lançamento compulsório, conforme notificação de lançamento correspondente;

II – Em caso de lançamento por declaração:

a) Quando se tratar de cessão de direitos:

1. Antes da redação ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de cessão do direito;
2. Antes da redação de procuração por instrumento público que confira poderes para a transferência, ao próprio outorgado, de direitos sobre o imóvel, bem como a cada substabelecimento;
3. Antes da redação de procuração por instrumento público que tenha sido dada de forma irrevogável ou inalterável;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

4. Antes da redação de procuração por instrumento público que contenha cláusula que exonere o mandatário da obrigação de prestar contas;
 5. Antes do registro público do compromisso ou promessa de compra e venda;
 6. Antes da entrega da posse do imóvel, no caso de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou instrumento equivalente firmado com empresário ou pessoa jurídica que explore atividade de incorporação, construção, compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição;
 7. Antes da entrega do instrumento de quitação, para os casos descritos no item anterior, quando a operação tenha sido a prazo e essa quitação ocorrer antes da entrega da posse;
 8. Em data posterior à declaração do sujeito passivo, conforme o Calendário Fiscal, nos demais casos.
- b) Quando se tratar de transferência de direitos reais, antes da redação ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de transferência do direito.
- §1º** Além das situações mencionadas, o lançamento do ITBI poderá ser contestado ou seu recolhimento poderá ser reembolsado, se o comprador demonstrar:
- I – A rescisão do contrato de compra e venda dentro do prazo decadencial definido pela lei civil, nos casos de cessões ou transferências realizadas;
 - II – Por meio de cancelamento correspondente, a desistência de concluir o negócio jurídico, nas cessões ou transferências em que o recolhimento foi feito antes do ocorrido do fato gerador.
- §2º** O pagamento do ITBI:
- I – Pode ser parcelado em até 10 (dez) vezes, sem desconto, devendo ser quitado integralmente até as datas estipuladas nos casos do inciso II do caput deste artigo;
 - II – Sofrerá uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) se for realizado de uma só vez antes ou dentro de 120 (cento e vinte) dias a partir da emissão da Licença de “Habite-se” do imóvel objeto da transmissão ou cessão.

TÍTULO III DAS TAXAS

SUBTÍTULO I DAS CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 O exercício legítimo do poder de polícia municipal gera as seguintes contribuições:

I – Contribuição de Autorização para Localização e Funcionamento:

a) Contribuição Básica de Autorização;

b) Contribuições Suplementares de Autorização:

1. Contribuição de Autorização Ambiental;

2. Contribuição de Autorização Sanitária;

3. Contribuição de Autorização por Impacto no Trânsito;

II – Taxa de Fiscalização de Construções, Remanejamento e Parcelamento do Terreno;

III – Taxa de Fiscalização para Uso de Meios Publicitários;

IV – Taxa de Fiscalização de Tráfego em Eventos.

Parágrafo Único – Entende-se por poder de polícia a ação da administração pública municipal que, ao limitar ou regularizar direitos, interesses ou liberdades, controla a realização de atos ou a abstenção de fatos, com base no interesse coletivo relacionado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à organização da produção e do mercado, à prática de atividades econômicas sujeitas a concessão ou autorização do Estado, à paz pública ou ao respeito à propriedade, bem como ao exercício de outros direitos individuais ou coletivos.

Art. 206 A aplicação e a cobrança das contribuições em virtude do poder de polícia municipal:

I – Não conferem direitos de autorização; e

II – São independentes:

a) Da natureza da atividade realizada;

b) Da existência de um estabelecimento fixo;

c) Do cumprimento de quaisquer requisitos legais, regulamentares ou administrativos relativos à atividade, sem prejuízo das sanções aplicáveis;

d) Do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto fabricado ou extraído.

Art. 207 Estão isentos das contribuições em razão do poder de polícia municipal:

I – Órgãos, entidades e instituições da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, incluindo aqueles pertencentes ao Poder Executivo, Poder Legislativo,

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá – Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ – 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Poder Judiciário e Ministério Público;

II – As Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, no que se refere às atividades relacionadas com suas finalidades essenciais ou derivadas delas;

III – Aqueles cuja solicitação de autorização foi negada.

§1º A exceção prevista no inciso II deste artigo não se aplica às atividades relacionadas à exploração de atividades econômicas reguladas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que envolvam pagamento ou tarifas pelo usuário, nem exime o comprador promitente da obrigação de pagar as taxas relacionadas ao imóvel.

§2º Uma vez concedida a autorização, não será concedida isenção com base neste artigo até que sua regularização seja efetivada no respectivo cadastro.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ATIVIDADES

Seção I

Da Ocorrência

Art. 208 As Contribuições de Autorização para Instalação e Operação têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre a regulamentação e organização das atividades econômicas ou não econômicas realizadas no território municipal.

§1º Entendem-se como Contribuições de Autorização para Instalação e Operação a Contribuição Básica de Autorização e as Contribuições Suplementares de Autorização Ambiental, Sanitária e por Impacto no Trânsito.

§2º A Contribuição Básica de Autorização incide em todas as atividades econômicas ou não econômicas. As Contribuições Suplementares de Autorização incidem apenas nas atividades sujeitas à fiscalização especializada nos campos ambiental, sanitário e de impacto no tráfego, conforme as respectivas legislações.

§3º A Contribuição Básica de Autorização e cada Contribuição Suplementar de Autorização incidem de forma independente.

Seção II

Dos Contribuintes



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 209 É contribuinte das Contribuições de Autorização para Instalação e Operação o responsável pela realização da atividade econômica ou não econômica.

Seção III

Da Solidariedade

Art. 210 É solidariamente responsável pelas Contribuições de Autorização para Instalação e Operação o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor por qualquer título do imóvel onde está localizada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção IV

Do Cálculo

Art. 211 O cálculo das Contribuições de Autorização para Instalação e Operação tem como base o custo da execução do ato de verificação da conformidade da atividade com as normas da legislação municipal.

§1º A contribuição será estabelecida de acordo com os valores definidos no ANEXO III – Contribuição de Licença de Localização e Funcionamento - desta Lei Complementar.

§2º Na renovação periódica, quando não houver alteração nas características da autorização previamente concedida, será cobrado o valor atualizado no exercício financeiro instituído por meio de Decreto do executivo municipal no início do ano civil com base no valor estabelecido no ANEXO III do parágrafo anterior.

§3º Se houver alteração nas características da autorização previamente concedida, será considerada uma nova autorização, e a contribuição será cobrada de acordo com os valores fixados no Anexo III desta Lei Complementar.

Seção V

Do Lançamento

Art. 212 O lançamento das Contribuições de Autorização para Instalação e Operação será realizado mediante declaração do sujeito passivo ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

§1º A declaração do sujeito passivo:

I – Será realizada:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

- a) Antes do início das atividades sujeitas ao poder de polícia municipal;
 - b) Dentro do prazo estabelecido na legislação municipal, quando se tratar de comunicação de alteração em quaisquer características da autorização previamente concedida ou de renovação da autorização;
- II – Não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º Nos casos de lançamento por declaração, a contribuição será integralmente arrecadada no momento da solicitação pelo particular.

§3º A menos que haja disposição em legislação específica em contrário:

I – A renovação periódica da autorização ocorrerá anualmente, conforme estabelecido no §2º do artigo anterior; e

II – Não haverá renovação periódica da Contribuição de Autorização por Impacto no Trânsito.

§4º Caberá à autoridade administrativa responsável pelo lançamento determinar, em cada caso, quais contribuições adicionais são aplicáveis, além da Contribuição Básica de Autorização.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE CONTROLE DE CONSTRUÇÕES, DESLOCAMENTO E LOTEAMENTO DO TERRENO

Seção I

Da Ocorrência

Art. 213 A Contribuição de Controle de Construções, Deslocamento e Loteamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre a regulamentação e organização do uso, aproveitamento, deslocamento e loteamento do solo urbano.

Parágrafo Único – Entende-se que o gatilho da contribuição ocorre sempre que a autoridade municipal competente realizar um ato com o objetivo de verificar a conformidade do uso, aproveitamento, deslocamento ou loteamento de uma determinada parcela de solo com as normas estabelecidas na legislação municipal.

Seção II

Dos Contribuintes

Art. 214 São contribuintes da Contribuição de Controle de Construções, Deslocamento e



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Loteamento o proprietário, o detentor do direito de uso ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel cujo uso, aproveitamento, deslocamento ou loteamento está sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção III Da Responsabilidade Solidária

Art. 215 A responsabilidade solidária pela Contribuição de Controle de Construções, Deslocamento e Loteamento recai sobre o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, deslocamento ou loteamento de uma determinada parcela de solo.

Seção IV Do Cálculo

Art. 216 O cálculo da Contribuição de Controle de Construções, Deslocamento e Loteamento é baseado no custo da execução do ato destinado a verificar a conformidade do uso, aproveitamento, deslocamento ou loteamento de uma determinada parcela de solo com as normas da legislação municipal.

Parágrafo Único – A cobrança da contribuição será realizada conforme os valores estipulados na forma do Anexo IV de Lei Complementar, e será atualizada no início do exercício financeiro por meio de Decreto Municipal.

Seção V Do Lançamento

Art. 217 O lançamento da Contribuição de Controle de Construções, Deslocamento e Loteamento ocorrerá mediante declaração do sujeito passivo ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

§1º A declaração do sujeito passivo:

- I – Será efetuada antes do início da construção, deslocamento, loteamento do solo ou de qualquer alteração nas características do imóvel sujeito ao poder de polícia municipal;
- II – Não obriga a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º Nos casos de lançamento por declaração, a contribuição será paga integralmente no momento da solicitação pelo particular.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PROPAGANDA

Seção I

Da Ocorrência

Art. 218 A Contribuição de Fiscalização para Utilização dos Meios de Propaganda tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre a regulamentação e organização da veiculação, por qualquer meio, de propaganda no território municipal, em:

- I – Espaços públicos;
- II – Áreas visíveis a partir de espaços públicos;
- III – Áreas acessíveis ao público.

Art. 219 O gatilho é considerado ocorrido sempre que a autoridade municipal competente realizar um ato destinado a verificar a conformidade da veiculação da propaganda com as normas estabelecidas na legislação municipal.

Seção II

Das Situações Isentas

Art. 220 A Contribuição de Fiscalização para Utilização dos Meios de Propaganda não se aplica a:

- I – Propaganda veiculada por meio de rádio, jornal e televisão;
- II – Placas ou identificações de estabelecimentos fixadas em paredes e vitrines, respeitando as distâncias estipuladas na legislação municipal;
- III – Propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

Seção III

Dos Contribuintes

Art. 221 O contribuinte da Contribuição de Fiscalização para Utilização dos Meios de Propaganda é o requerente da respectiva autorização.

Seção IV

Da Responsabilidade Solidária



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 222 São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Fiscalização para Utilização dos Meios de Propaganda

Art. 223 O cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como base o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Parágrafo Único – A taxa será cobrada conforme os valores fixados no Anexo V desta Lei Complementar.

Seção VI Do Lançamento

Art. 224 O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

§1º A declaração do sujeito passivo:

I – Será efetuada antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, ou antes da alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

II – Não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º Nos casos de lançamento por declaração, a taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS

Seção I Da Incidência

Art. 225 A Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano, em face de evento público ou privado.

Art. 226 Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano, no local designado, observada a legislação aplicável.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Seção II Do Contribuinte

Art. 227 É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos a pessoa física ou jurídica que promover o evento que requer o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano.

Seção III Da Solidariedade

Art. 228 É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos:

- I – Aquele que explora economicamente o evento realizado;
- II – O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos bens utilizados na promoção do evento.

Seção IV Do Cálculo

Art. 229 O cálculo da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem como base o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano segundo as normas da legislação municipal.

Parágrafo Único – A taxa será cobrada conforme os valores fixados no Anexo VI desta Lei Complementar.

Seção V Do Lançamento

Art. 230 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos dar-se-á por declaração do sujeito passivo ou por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

§1º A declaração do sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§2º Nos casos de lançamento por declaração, a taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

SUBTÍTULO II

DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

Seção I

Da Incidência

Art. 231 A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º O serviço previsto no caput deste artigo comprehende, ainda, os investimentos necessários ao seu melhoramento, inovação e expansão.

§2º A incidência independe:

- I – Da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II – Do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 232 Considera-se:

I – Verificado o gatilho da TCR no derradeiro dia do período em que foi efetivamente prestado, ou disponibilizado ao contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II – Devido o tributo ao Município Uauá quando o imóvel que usufruiu, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver localizado dentro de seus limites territoriais ou em outro Município, conforme estipulado em Convênio.

Seção II

Da Isenção

Art. 233 A TCR não é aplicável aos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

- I – Provenientes de capina e varrição das áreas públicas;
- II – Depositados em recipientes de coleta, distribuídos nas áreas públicas;
- III – Categorizados como resíduos hospitalares ou industriais, conforme regulamentação específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

IV – Derivados de entulhos e detritos;

V – Executados em horário específico;

VI – Considerados excedentes, segundo o Regulamento;

VII – Relacionados a propriedades não edificadas.

§1º No caso dos itens III a VII acima, cabe ao gerador dos resíduos contratar um serviço específico para sua coleta, transporte e destinação final, seguindo as normas ambientais aplicáveis.

§2º Conforme a capacidade operacional e técnica, o Município pode oferecer os serviços mencionados nas situações descritas no parágrafo anterior, mediante remuneração por meio de preço público.

§3º Nesse caso, o serviço pode ser solicitado pelo interessado ou pode ser cobrado como forma de reembolso, caso o Município tenha realizado o serviço devido à inércia do responsável.

§4º Nos casos dos itens III a VI acima, a contratação de serviço específico ou o pagamento de preço público não elimina a incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns ou ordinários, em relação ao mesmo imóvel.

§5º Para fins do mencionado no item VII acima, considera-se não edificado um imóvel com construção em andamento, obra interditada ou embargada, parada, condenada, em ruínas ou em processo de demolição.

Seção III **Dos Contribuintes**

Art. 234 São contribuintes da TCR o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Seção IV **Da Solidariedade**

Art. 235 São solidariamente responsáveis pela TCR:

I – O proprietário em relação:

a) Aos demais co-proprietários;

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá – Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ – 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

- b) Ao titular do domínio útil;
 - c) Ao possuidor, a qualquer título;
- II – O detentor do domínio útil em relação:
- a) Aos demais co-detentores do domínio útil;
 - b) Ao possuidor, a qualquer título;
- III – Os compossuidores, a qualquer título.

Seção V Do Cálculo

Art. 236 O cálculo da TCR tem como base o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relacionado ao imóvel.

§1º A TCR será calculada e cobrada individualmente, conforme os critérios estabelecidos em regulamentação através de lei específica e decreto do poder executivo municipal.

§2º O Regulamento especificará os tipos de usos que se encaixam em cada fator de utilização.

Seção VI Do Lançamento

Art. 237 O lançamento da TCR ocorrerá:

- I – Automaticamente, por meio de procedimento interno, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou por meio de fiscalização;
- II – Mediante declaração do sujeito passivo, para imóveis não registrados no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 238 O lançamento anual corresponderá ao gatilho ocorrido no ano imediatamente anterior.

Parágrafo Único – A Secretaria de Finanças determinará, a cada ano, se o lançamento será baseado no custo total acumulado no ano anterior ou, caso contrário, qual parcela desse custo será usada para lançamento, dentro dos limites estabelecidos na Lei específica.

Seção VII Do Pagamento



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 239. A TCR será paga de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças do Município.

Seção VIII Da Isenção

Art. 240 Está isento da TCR o imóvel edificado, quando localizado em uma comunidade carente, conforme definição e critérios estipulados em Regulamento.

Parágrafo Único – O Regulamento pode prever reduções aplicáveis à TCR devida por imóveis situados em áreas consideradas de interesse social, até o limite de 60% (sessenta por cento).

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

SUBTÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 241 A taxa de aperfeiçoamento tem como evento causador a execução de obra pública que resulte na valorização de propriedade localizada na respectiva área de influência.

§1º O evento causador é considerado no momento da valorização da propriedade, decorrente da realização total ou parcial da obra pública.

§2º A taxa de aperfeiçoamento é devida à municipalidade mesmo que a execução da obra seja resultado de convênio com outros entes ou entidades.

§3º A área beneficiada diretamente ou indiretamente pela obra pública é considerada como a área de influência.

§4º Para efeitos da taxa de aperfeiçoamento, as seguintes obras são consideradas:

I – Criação, ampliação, pavimentação, iluminação, arborização, gestão de águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – Construção e expansão de parques, campos esportivos, pontes, túneis e viadutos;

III – Construção ou ampliação de sistemas de transporte rápido, incluindo todas as obras e estruturas necessárias ao funcionamento do sistema;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

IV – Serviços e obras de fornecimento de água potável, saneamento, instalações elétricas, telefônicas, de transporte e comunicações em geral ou fornecimento de gás, elevadores, e instalações de utilidade pública;

V – Medidas de proteção contra seca, inundações, erosão, ressacas e para saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de portos e canais, retificação e regularização de cursos d’água e irrigação;

VI – Aterros e projetos de embelezamento em geral, incluindo desapropriações para implementação de planos paisagísticos ou de proteção ambiental;

VII – Serviços e obras de construção ou manutenção de calçadas e passeios.

Art. 242. A taxa de aperfeiçoamento não incidirá nos casos de:

I – Recapeamento asfáltico ou mudança de configuração geométrica de vias e espaços públicos;

II – Instalação de meio-fio e sarjetas;

III – Adesão a programas de pavimentação comunitária.

Parágrafo Único – O recapeamento asfáltico é considerado como simples reparo.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 243 O contribuinte da taxa de aperfeiçoamento é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, em qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§1º A taxa de aperfeiçoamento dos bens será lançada em nome de qualquer dos titulares, que terá o direito de exigir dos demais as parcelas devidas.

§2º As parcelas referentes aos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal ou isentos serão suportadas pelo Município.

§3º O Executivo identificará as áreas de influência da obra, determinando os índices relativos a cada imóvel para fins de contribuição, considerando a influência e acessibilidade do imóvel em relação à obra.

CAPÍTULO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 244. São conjuntamente responsáveis pela taxa de aperfeiçoamento:

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ – 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

I – O proprietário em relação:

- a) Aos demais co-proprietários;
- b) Ao detentor do domínio útil;
- c) Ao possuidor, em qualquer título;

II – O detentor do domínio útil em relação:

- a) Aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) Ao possuidor, em qualquer título;

III – Os compossuidores, em qualquer título.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 245 A base de cálculo da taxa de aperfeiçoamento é o custo da obra pública na área de influência onde está localizado o imóvel.

§1º A Prefeitura definirá a área de influência e os fatores de melhoria respectivos dos imóveis nela situados, e estabelecerá a porcentagem do custo da obra a ser cobrada como taxa de aperfeiçoamento.

§2º O custo mencionado no caput deste artigo:

I – Inclui todas as despesas necessárias para a execução das obras, como estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam obtidos pelos imóveis localizados na área de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, incluindo os encargos correspondentes;

II – Será cobrado de cada imóvel beneficiado, proporcionalmente ao seu valor venal e ao fator de melhoria da sua área de influência.

§3º O fator de melhoria é o grau relativo de benefício do imóvel resultante da obra pública, sendo o fator igual a um (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, considerando elementos como a natureza da obra, as instalações urbanas e a localização dos imóveis.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 246 Uma vez aprovado o plano da obra e verificada em qualquer fase a ocorrência do evento gerador, o lançamento da contribuição será realizado, precedido da divulgação do

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ – 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

aviso, incluindo:

- I – Descrição e objetivo da obra;
- II – Exposição detalhada do projeto;
- III – Estimativa de custos da obra, englobando despesas previstas para estudos, compensações, administração, execução, financiamento e outros investimentos necessários à obra pública;
- IV – Identificação das áreas de influência e respetivos índices cadastrais de valorização.

Parágrafo Único – O sujeito passivo terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do aviso mencionado acima, para contestar qualquer elemento nele contido, incumbindo-lhe o ônus da prova, sem que isso suspenda a execução da obra ou os atos de lançamento.

Art. 247 A cobrança será realizada em nome do sujeito passivo em pagamento único ou em parcelas, mensais ou anuais, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, às regras referentes ao lançamento, contestação, arrecadação e cobrança, as normas pertinentes ao IPTU.

§1º O sujeito passivo será informado sobre:

- I – O montante do pagamento único e das prestações mensais e respetiva quantidade;
- II – O índice cadastral base do lançamento;
- III – O prazo para pagamento ou contestação;
- IV – Local de pagamento.

§2º A notificação pode ser realizada por meio de aviso, ou diretamente, no próprio boleto do IPTU, em documento de pagamento próprio, ou por qualquer outro meio adequado de notificação.

SUBTÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I Do Aspecto Material

Art. 248 A COSIP tem como evento gerador a posse, o domínio útil ou a propriedade de bem imóvel, por natureza ou por anexação física, conforme definido na legislação civil,



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

localizado em área beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – O serviço mencionado no caput deste artigo engloba a iluminação de vias, áreas públicas e outros bens de uso coletivo, além da instalação, manutenção, melhoria e expansão da rede de iluminação pública, bem como outras atividades relacionadas.

Art. 249 A incidência independe:

- I – Da forma, composição, superfície, finalidade ou uso do imóvel;
- II – Da ausência de edificação no imóvel;
- III – Do fato de a edificação existente no imóvel estar interditada, parada, condenada, inativa, em ruínas ou em processo de demolição;
- IV – Do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou regulamentares relativos ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das sanções aplicáveis;
- V – Da presença de luminárias no lado da via, área pública, praça ou outro bem público onde o imóvel está localizado;
- VI – Do registro do imóvel junto à distribuidora de energia elétrica responsável pela concessão na área municipal.

Seção II Do Aspecto Espacial

Art. 250 A COSIP é devida ao município quando o imóvel estiver localizado em área beneficiada pelo serviço de iluminação pública municipal dentro dos limites territoriais do município.

Seção III Do Aspecto Temporal

Art. 251 A incidência da COSIP é:

- I – Anual, para imóveis não registrados junto à distribuidora de energia elétrica responsável pela concessão na área municipal;
- II – Mensal, para imóveis registrados junto à distribuidora de energia elétrica responsável pela concessão na área municipal.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 252 São sujeitos passivos da COSIP o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, sob qualquer título, do imóvel situado em área beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 253. São coobrigados pelo pagamento da COSIP:

I – O proprietário em relação:

- a) Aos outros co-proprietários;
- b) Ao detentor do domínio útil;
- c) Ao possuidor, em qualquer situação;

II – O detentor do domínio útil em relação:

- a) Aos outros co-detentores do domínio útil;
- b) Ao possuidor, em qualquer situação;

III – Os possuidores conjuntos, em qualquer situação.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 254 O valor cobrado pelo consumo indicado na fatura mensal, incluindo os impostos sobre o faturamento da distribuidora, é a base de cálculo da COSIP para os imóveis que recebem energia elétrica da empresa responsável pela concessão na área municipal.

Parágrafo Único – Um valor fixo será aplicado aos imóveis que:

- I – Não adquirem energia elétrica da empresa titular da concessão na área municipal;
- II – Não estão registrados na distribuidora de energia elétrica;
- III – Embora registrados na distribuidora, não consomem energia por estarem desconectados da rede.

CAPÍTULO VI DOS VALORES



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 255 Para os imóveis que recebem energia elétrica da distribuidora na área municipal, o valor da COSIP sobre a base conforme estabelecido no ANEXO VII desta legislação, que será atualizada no início do exercício financeiro por meio de Decreto Executivo com base nos índices oficiais do Governo Federal.

Parágrafo Único – Não será cobrado a COSIP aos imóveis que receberem energia elétrica da distribuidora na zona rural do município.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 256 A efetuação do lançamento da COSIP ocorrerá da seguinte maneira:

- I – Por iniciativa própria, através de procedimento interno, utilizando bancos de dados obtidos por meio do agente conveniado ou contratado, ou por meio de fiscalização;
- II – Mediante declaração do sujeito passivo, no caso de imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não registrado no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo Único – Quando se tratar de imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o lançamento e a cobrança da contribuição poderão ser realizados conjuntamente com o IPTU.

CAPÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 257 O pagamento da contribuição será realizado junto com a fatura mensal de energia elétrica, de acordo com o convênio ou contrato firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica responsável pela concessão na área municipal.

§1º As penalidades e as condições de parcelamento do débito em caso de atraso no pagamento da COSIP serão as mesmas aplicadas em caso de atraso no pagamento da fatura mensal de energia elétrica.

§2º As disposições acima não se aplicam quando se trata de crédito lançado por meio de alíquota fixa ou crédito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal que não está sendo cobrado pelo Agente Conveniado ou Contratado, sendo então aplicadas as mesmas penalidades e condições de parcelamento do débito referentes aos demais tributos.

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 258 Para os imóveis taxados com valor fixo, a Secretaria de Finanças do Município pode estabelecer o mesmo calendário de pagamento e os mesmos descontos aplicados ao IPTU.

CAPÍTULO IX DO AGENTE CONVENIADO OU CONTRATADO

Art. 259 O Executivo Municipal pode estabelecer um convênio ou contrato com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica para realizar a arrecadação e repasse da COSIP.

§1º O convênio ou contrato determinará as datas em que a distribuidora de energia elétrica deve repassar os valores arrecadados à conta do Município e as penalidades em caso de atraso no repasse.

§2º Caso o convênio ou contrato não especifique as datas de repasse dos valores arrecadados e as penalidades em caso de atraso, a Secretaria de Finanças do Município pode estabelecer explicitamente por meio de um Calendário Fiscal.

Art. 260 As obrigações e sanções estabelecidas nesta legislação, no convênio ou contrato mencionado no artigo anterior não excluem outras obrigações de natureza civil, administrativa ou penal.

Art. 261 Os valores cobrados da COSIP constante no ANEXO (XXXX) desta lei serão atualizados anualmente com base no índice oficial do governo, o IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo) mediante decreto do executivo municipal, no início de cada exercício financeiro.

LIVRO III DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 O preço público remunerará:

I – Os serviços públicos prestados pela municipalidade para os quais não foi instituída a taxa correspondente; ou



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

II – A venda, cessão, uso ou exploração de bens públicos.

Art. 263 O Executivo Municipal, por meio de decreto, determinará os serviços, cessões, usos e fruições que serão remunerados por preço público, bem como a forma de calcular essa remuneração.

§1º Os critérios para calcular os preços públicos considerarão:

I – O custo do serviço público municipal; ou

II – A remuneração equivalente ou similar à venda, cessão, uso ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos em questão.

§2º O custo do serviço incluirá os gastos com produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescidos de reservas para reposição de equipamentos e expansão do serviço.

§3º Na medida do aplicável, os critérios acima se estendem ao cálculo do preço público estabelecido para remunerar a venda, cessão, uso ou exploração de bens públicos.

Art. 264 A venda, cessão, uso ou exploração de qualquer bem público municipal será remunerada.

§1º Isso inclui a cessão, uso ou exploração de prédios públicos, áreas públicas, obras de infraestrutura, vias públicas, calçadas públicas, seja no solo ou subsolo, bem como o uso da área aérea com suporte em postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com ou sem poços de visita, inclusive nos casos de redes de infraestrutura.

§2º Também será cobrada a utilização de mobiliário urbano e dos espaços ocupados pelas estações de telecomunicações e similares.

Art. 265 Para viabilizar a cessão, utilização ou aproveitamento dos bens públicos municipais por terceiros, a Prefeitura deve celebrar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 266 As redes já existentes, tanto aéreas quanto subterrâneas, no âmbito do Município, devem obedecer às normas vigentes, devendo regularizar sua situação dentro do prazo determinado pela Administração municipal.

Art. 267 A falta de pagamento do preço público resultante da cessão, utilização ou aproveitamento dos bens públicos municipais, ou ainda, decorrente de serviços prestados, acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 268 As disposições relativas às taxas se aplicam aos preços públicos, no que diz respeito ao lançamento, pagamento, reembolso, supervisão, endereço de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

correspondência, obrigações acessórias, penalidades, inclusão na dívida ativa, cobrança, bem como as modalidades de suspensão e extinção do crédito.

LIVRO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269 O ano financeiro corresponderá ao ano civil.

Art. 270 Permanece em vigor a Unidade Fiscal do Município de Uauá - UFM, corrigido de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º A Secretaria de Finanças do Município publicará anualmente o valor da UFM, atualizando-o conforme a variação do índice mencionado no caput deste artigo ou outro índice oficial substituto.

§2º Além de outras aplicações, a UFM será usada como base para a fixação de taxas, para penalidades por infrações à legislação municipal, bem como para a atualização monetária de créditos tributários, preços públicos, valores de contratos e outros montantes vencidos, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal.

Art. 271 Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto os ressalvados por esta Lei.

Art. 272 O Executivo Municipal emitirá, por meio de decreto, regulamentação para a fiel execução desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Compete à Secretaria de Finanças do Município, para o cumprimento desta Lei Complementar e de seu Regulamento, emitir:

I – Instrução Normativa Tributária, para divulgar normas jurídicas relacionadas a questões tributárias;

II – Portarias Tributárias, para divulgar atos administrativos relacionados a questões tributárias.

Art. 273 Os Anexos I a VII são aprovados como partes integrantes desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 274 Enquanto os atos normativos previstos nesta Lei não forem editados, permanecerão em vigor os decretos, portarias e outros atos que tratem de assuntos tributários ou de rendas municipais.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não se aplica às disposições que forem incompatíveis com as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 275. Permanecem em vigor os dispositivos da Lei Complementar nº 351, de 14 de dezembro de 2007, e outras normas e atos complementares relativos:

- I – Ao processo administrativo fiscal, até sua regulamentação por meio de decreto;
- II – À cobrança de taxas em mercados, feiras livres, cemitérios e matadouros, até a instituição de preço público que os substitua;

Art. 276 Enquanto não houver concurso público para provimento efetivo do cargo de servidor fiscal, os atos que, por esta Lei Complementar ou outras leis, sejam de sua competência exclusiva poderão ser praticados por servidores efetivos ou comissionados designados pelo Secretário de Finanças do Município.

Parágrafo Único – A contratação de serviço técnico especializado de pessoa física ou jurídica, para consultoria, assessoria ou auxílio na realização de atos exclusivos de servidor fiscal, não constitui delegação de competência.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 277 Esta Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se:

- I – A Lei Complementar nº 351, de 14 de dezembro de 2007, e suas modificações, exceto as ressalvas previstas no Título anterior.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, em 03 de dezembro de 2025.

Marcos Henrique Lobo Rosa
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS:

1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos.

2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

- 3.01.....
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica. 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.

5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

5.01 - Medicina veterinária e zootechnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicosquímicos e biológicos.

7.13 - Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 -

7.15 -



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

turismo.

10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

- 12.01 - Espetáculos teatrais. 12.02 - Exibições cinematográficas. 12.03 - Espetáculos circenses. 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRÁFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRÁFIA E REPROGRAFIA.

- 13.01 -
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07.....

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

- 27.01 - Serviços de assistência social.

28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

4	PÇA	PRAÇA SÃO JOÃO BATISTA	1	1	04, 06, 07, 09, 28	35
27	RUA	JOÃO JOAQUIM CARDOSO	1	1	07, 09, 32, 33	28
331	TRV	SÃO JOÃO BATISTA P/ JOÃO JOAQUIM CARDOSO	1	1	07, 09	28
121	RUA	JOSAFÁ DAMASCENO	1	1	32, 33, 34	28
79	TRV	JOSAFÁ DAMASCENO	1	1	32, 33, 34 e 35	28
25	RUA	NOVO HORIZONTE	1	1	32, 34, 35	28
38	PÇA	DA SÉ	1	1	35, 36, 38 e 46.	28
307	TRV	DA SÉ	1	1	35 e 36	28
17	TRV	DA SÉ	1	1	35, 38, 46 e 48	28
10	PÇA	31 DE MARÇO	1	1	31, 34, 35, 38, 40, 45 e 48	28 e 35
114	TRV	31 DE MARÇO	1	1	41, 42, 43, 44 e 60	28
51	RUA	VICENTE JOSÉ BARBOSA	1	1	30, 31, 42 e 58	28
420	TRV	VICENTE JOSÉ BARBOSA	1	1	58	10
72	RUA	MANOEL GREGORIO DA SILVA	1	1	31, 41, 42.	28
33	RUA	JOÃO ANDRADE DA SILVA	1	1	09, 26, 31 e 32	35
19	RUA	OSCAR CARDOSO	1	1	26 e 31	35
2	PÇA	ADHEMAR RODRIGUES GUIMARÃES	1	1	26, 27, 31, 30, 28, 55 e 54	35
47	RUA	DAVID FERREIRA	1	1	22, 55, 54 e 23	35
75	RUA	OLÍMPIO JOSÉ RODRIGUES	1	1	14, 13, 15, 21, 22, 23, 24 e 25.	35
13	PÇA	BELARMINO JOSÉ RODRIGUES	1	1	16, 15, 13, 14, 10, 11.	28
97	RUA	SENHOR DO BONFIM	1	1	15, 16, 21.	28
449	TRV	SENHOR DO BONFIM P/ RUA DO CRUZEIRO	1	1	16 e 21	28
50	RUA	DORIVALDO CARDOSO DA SILVA	1	1 e 4	11, 16, 17, 33, 32, 29, 15, 16, 34, 17, 18, 38, 11, 22, 21, 34, 3	28
28	RUA	ANTONIO CONSELHEIRO	1	1 e 4	27, 26, 24, 28, 34, 29, 15, 16, 16A, 15A, 13, 12, 11, 05 e 01.	28
139	RUA	ANTONIO VILA NOVA	1	4	27 e 27B	28
305	RUA	MONTE SANTO	1	4	26 e 27	28
328	RUA	TANCREDO NEVES	1	4	24 e 26	28
98	RUA	PAGEÚ	1	4	28, 29, 34, 38, 24, 22, 21, 34.	28
304	RUA	JOSÉ AMÉRICO	1	4	34, 35, 24, 26, 27, 80.	28
684	EST	DO MARI	1	4	27, 80.	10
86	RUA	BELO MONTE	1	4	16, 16A, 13, 11, 14, 17.	28
115	RUA	EUCLIDES DA CUNHA	1	4	18, 17, 38, 34.	28
88	RUA	JOAQUIM MANCANBIRÁ	1	4	11, 18, 22, 38.	28
116	RUA	PAULO FREIRE	1	4	17, 20, 22, 38.	28
391	TRV	DORIVALDO CARDOSO DA SILVA	1	4	34, 21.	28
87	RUA	MONTE ALEGRE	1	4	13, 14, 16, 17, 18, 11, 12, 20, 48.	28
537	TRV	MONTE ALEGRE	1	4	14.	10
100	RUA	BEATINHO	1	4	03, 06, 11, 07, 11, 12, 14.	28
103	RUA	JOSÉ VENANCIO	1	4	12, 13, 11.	28
40	RUA	AUTO BARBOSA	1	4	05, 11, 06, 03.	28



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

09 DE JULHO DE 1926

24	RUA	VALFREDO LOIOLA MARQUES	1	4	05, 06, 04, 03.	28
503	RUA	RAFAEL DA SILVA BORGES	1	1	07, 06.	35
					19, 21, 20, 17, 16, 15, 07, 04, 03, 24, 23, 13, 10, 08, 01, 46,	
9	AVN	FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA	1	2 E 5	35, 02, 06	28 e 35
119	AVN	PAULO ALMEIDA MACHADO	1	2	30, 26, 27, 34, 29, 28, 37, 38, 13, 12, 40, 43, 45, 10.	28
3	RUA	FAUSTO CARDOSO	1	4	12, 32, 15, 16.	28
26	RUA	OLIMPIO JOAQUIM CARDOSO	1	1	23, 24, 54, 15 e 13.	28
15	RUA	PROFESSOR LUIZ VIANA FILHO	1	1	04 e 06	35
20	RUA	BRANDINA GONÇALVES DA SILVA	1	2	19, 21, 20, 22, 23, 26, 25, 27, 30, 34.	28
82	TRV	BRANDINA GONÇALVES DA SILVA	1	2	22, 24, 20 e 23	28
22	RUA	ZULEIK BURGOS	1	1	24 e 28	35
16	RUA	JERONIMO DE SÁ RODRIGUES	1	1	09, 28, 24 e 26	35
91	RUA	DO VAQUEIRO	1	1	28, 53, 22.	35
31	RUA	PADRE MAXIMILIANO MIGUEL FOCKS	1	1	03, 04 e 05	28
306	TRV	PADRE MAXIMILIANO MIGUEL FOCKS	1	1	03 e 05	28
84	RUA	25 DE DEZEMBRO	1	1	03, 05, 10.	28
34	RUA	DEUNILSON CARDOSO	1	1	02, 03 e 12	28
36	RUA	FRANCISCO BORGES RODRIGUES	1	1	10, 04, 05, 02, 12.	28
140	RUA	PREAZINHO	1	1 e 4	10, 12 e 12	10
567	TRV	PREAZINHO	1	1	12	10
48	RUA	BELARMINO PEIXINHO	1	1	14, 04 e 10	28
93	RUA	SEU ANISIO	1	1	10 e 11.	28
77	RUA	PADRE JORGE FETSCH	1	1	18, 19, 21	28
80	RUA	DO CRUZEIRO	1	1	16, 21, 18, 17.	28
450	TRV	DO CRUZEIRO P/ PADRE JORGE FETSCH	1	1	21 e 22	10
391	TRV	DORIVALDO CARDOSO DA SILVA	1	1	16 e 17	28
113	RUA	MARIA RITA	1	4	12, 15 e 32	28
86	RUA	ANA TEODORA CARDOSO	1	4	81 e 82	28
381	TRV	MARIA RITA	1	4	82 e 83	10
113	TRV	MARIA RITA	1	4	83 e 84	10
23	RUA	EDSON BORGES RODRIGUES	1	2	20 e 16	28
71	RUA	JERONIMO RODRIGUES RIBEIRO	1	2	15 e 16	28
70	RUA	JORGE RIBEIRO DE SÁ	1	2	15, 07, 14, 13 e 12	28
32	RUA	SÃO PAULO	1	2	05, 07, 04, 09, 43 e 12	28
89	RUA	PARANÁ	1	2	03, 04, 44, 09, 45, 43	10 e 28
573	TRV	SÃO PAULO P/ LUIZ CARDOSO DA SILVA	1	2	09, 44, 04 e 03	28
105	RUA	LUIZ CARDOSO DA SILVA	1	2	03, 04, 45	10
30	RUA	BELA VISTA	1	2	10, 40, 39, 38, 37, 36, 44, 49, 45, 46, 61	10 e 28
124	TRV	BELA VISTA	1	2	68 e 44	10
52	RUA	ULISSES GUIMARÃES	1	2	25, 27, 14, 28, 13, 12, 07, 43, 09, 45, 44	28
129	PÇA	ESTEVÃO GOMES	1	2	34, 29, 37, 36	28
76	RUA	MANOEL BATISTA	1	2	40, 39	28
123	RUA	MANOEL BATISTA PARALELA	1	2	38, 39	28
37	RUA	VISCONDE DO RIO BRANCO	1	2	37, 38	28
73	RUA	VISCONDE DO CAIRU	1	2	34, 36, 37	28

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

09 DE JULHO DE 1926

288	RUA	JEREMIAS JOSÉ FERREIRA	1	2	36, 33, 34, 39, 45	10 e 28
96	RUA	JOANA GOMES	1	2	30, 34, 32, 33, 32B, 49	10 e 28
294	RUA	JOSEFA GOMES ANDRADE	1	2	32, 31, 59, 32B, 45, 46	10 e 28
81	RUA	BOA VISTA	1	2	32, 31, 59, 32B, 45, 46	10 e 28
333	RUA	ODETE GOMES	1	2	59, 60	10
434	RUA	CARLOS ANDRADE	1	2	60	10
35	RUA	CARATACÁ	1	1	46, 47, 48, 36,	28
94	TRV	CARATACÁ	1	1	48, 51	28
108	RUA	1º DE MAIO	1	1	36, 46, 47	28
130	RUA	MARIA VIRGINIA DO AMARANTE	1	1	48, 49, 50, 51, 61,	28
110	RUA	DA LIBERDADE	1	1	48, 60, 49, 50, 60, 61, 52	28
111	RUA	MANOEL QUINTINO SILVEIRA	1	1	44, 43, 60, 52	10
55	RUA	A	1	2	24, 25, 26, 27, 28, 29, 18, 19, 20, 21, 22, 23	28
69	RUA	CAMINHO 02	1	2	24, 25	28
64	RUA	CAMINHO 03	1	2	25, 26	28
65	RUA	CAMINHO 04	1	2	26, 27	28
56	RUA	CAMINHO 05	1	2	27, 28	28
62	RUA	CAMINHO 12	1	2	29, 31	28
68	RUA	CAMINHO 06	1	2	23, 22	28
67	RUA	CAMINHO 07	1	2	22, 21, 13, 14, 10, 09	28
66	RUA	CAMINHO 08	1	2	21, 20	28
57	RUA	CAMINHO 09	1	2	20, 19	28
58	RUA	CAMINHO 10	1	2	19, 18	28
685	RUA	CAMINHO 11	1	2	18, 17, 30	28
61	RUA	CAMINHO 13	1	2	17, 18, 30	28
60	RUA	CAMINHO 14	1	2	30, 31, 18	28
63	RUA	CAMINHO 15	1	2	31	28
176	PÇA	FRANCISCO DE ASSIS	1	2	09, 10, 08, 14, 07 01,02,03,04,05,07,09,10,08,16,14,13,23,22,21,20,	28
54	PÇA	FRANCISCO BORGES RIBEIRO	1	2	19,17	28
182	RUA	FRANCISCO RIBEIRO	1	2	13, 23, 21, 20, 14, 19, 18, 16, 17	28
560	RUA	PROJETADA (SEM PAVIMENTAÇÃO)	1	1 a 9	01 até 100	10
682	RUA	PROJETADA (COM PAVIMENTAÇÃO EM PARALELIPÍP)	1	1 a 9	01 até 100	28
683	RUA	PROJETADA (COM PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA)	1	1 a 9	01 até 100	35
246	RUA	ALTO DO TANQUE VELHO	1	1	100	10
523	RUA	PEDRA DO SAL	1	1	100	10
534	RUA	JOSÉ PEQUENO	1	1	100	10
548	RUA	JOÃO VICENTE BARBOSA	1	1	100	10
414	RUA	NOSSA SENHORA APARECIDA	1	1	100	10
179	RUA	DA CONSOLAÇÃO	1	2	14,15	10 e 28



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

CNAE	Descrição	UFM
0111-3/01	Cultivo de arroz	200
0111-3/02	Cultivo de milho	200
0111-3/03	Cultivo de trigo	200
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	200
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	200
0112-1/02	Cultivo de juta	200
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	200
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	200
0114-8/00	Cultivo de fumo	200
0115-6/00	Cultivo de soja	200
0116-4/01	Cultivo de amendoim	200
0116-4/02	Cultivo de girassol	200
0116-4/03	Cultivo de mamona	200
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	200
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	200
0119-9/02	Cultivo de alho	400
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	400
0119-9/04	Cultivo de cebola	400
0119-9/05	Cultivo de feijão	400
0119-9/06	Cultivo de mandioca	400
0119-9/07	Cultivo de melão	400
0119-9/08	Cultivo de melancia	400
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	400
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	400
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	400
0121-1/02	Cultivo de morango	400
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	400
0131-8/00	Cultivo de laranja	400
0132-6/00	Cultivo de uva	400
0133-4/01	Cultivo de açaí	400
0133-4/02	Cultivo de banana	400
0133-4/03	Cultivo de caju	400



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	400
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	400
0133-4/06	Cultivo de guaraná	400
0133-4/07	Cultivo de maçã	400
0133-4/08	Cultivo de mamão	400
0133-4/09	Cultivo de maracujá	400
0133-4/10	Cultivo de manga	400
0133-4/11	Cultivo de pêssego	400
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	400
0134-2/00	Cultivo de café	400
0135-1/00	Cultivo de cacau	400
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	400
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	400
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	400
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	400
0139-3/05	Cultivo de dendê	400
0139-3/06	Cultivo de seringueira	400
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	200
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	200
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	200
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas	200
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	200
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	200
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	200
0152-1/01	Criação de bufalinos	200
0152-1/02	Criação de equinos	200
0152-1/03	Criação de asininos e muares	200
0153-9/01	Criação de caprinos	200
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	200
0154-7/00	Criação de suíños	200
0155-5/01	Criação de frangos para corte	200
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	200
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	200
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	200
0155-5/05	Produção de ovos	200
0159-8/01	Apicultura	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

0159-8/02	Criação de animais de estimação	200
0159-8/03	Criação de escargot	200
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	200
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	200
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	200
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	200
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	300
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	200
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	200
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	200
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	200
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	200
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	200
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	200
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	500
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	200
0210-1/03	Cultivo de pinus	200
0210-1/04	Cultivo de teca	200
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	200
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	200
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	200
0210-1/08	Produção de carvão vegetal em florestas plantadas	200
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra em florestas plantadas	200
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	200
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	200
0220-9/02	Produção de carvão vegetal em florestas nativas	200
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	200
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	200
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	200
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	200
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	200
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	200
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	100
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	100
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	100
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	100
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	100
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	100
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	100
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	100
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	100
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	100
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	100
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	100
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	100
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	100
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	100
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	100
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	100
0322-1/05	Ranicultura	100
0322-1/06	Criação de jacaré	100
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	100
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	100
0500-3/01	Extração de carvão mineral	2500
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	2500
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	2500
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	2500
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	2500
0710-3/01	Extração de minério de ferro	2500
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	2500
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	2500
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	2500
0722-7/01	Extração de minério de estanho	2500
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	2500
0723-5/01	Extração de minério de manganês	2500
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	2500
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	2500
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	2500
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	2500
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	2500
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	2500



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

0729-4/03	Extração de minério de níquel	2500
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	2500
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	2500
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	2500
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	2500
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	2500
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	2500
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	2500
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	2500
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	2500
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	2500
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	2500
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	2500
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	2500
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	2500
0892-4/01	Extração de sal marinho	2500
0892-4/02	Extração de sal-gema	2500
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	2500
0893-2/00	Extração de gemas de pedras preciosas e semipreciosas	2500
0899-1/01	Extração de grafita	2500
0899-1/02	Extração de quartzo	2500
0899-1/03	Extração de amianto	2500
0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	2500
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	2500
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	2500
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	2500
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	2500
1011-2/01	Frigorífico de abate de bovinos	300
1011-2/02	Frigorífico de abate de equinos	200
1011-2/03	Frigorífico de abate de ovinos e caprinos	200
1011-2/04	Frigorífico de abate de bufalinos	200
1011-2/05	Matadouro de abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	200
1012-1/01	Abate de aves	200
1012-1/02	Abate de pequenos animais	200
1012-1/03	Frigorífico de abate de suínos	200

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

1012-1/04	Matadouro de abate de suínos sob contrato	200
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	200
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	150
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	150
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	200
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	320
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	200
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	200
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	200
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	200
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais brutos, exceto óleo de milho	200
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	200
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	200
1051-1/00	Preparação do leite	320
1052-0/00	Fabricação de laticínios	300
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	70
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	200
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	200
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	200
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	200
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	200
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	200
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho bruto	200
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	200
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	300
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	200
1071-6/00	Fabricação de açúcar bruto	200
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	200
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	200
1081-3/01	Beneficiamento de café	200
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	200
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	200
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	200
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitoraria com predominância de produção própria	130
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	130
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	200
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	200
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	200
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	200
1099-6/01	Fabricação de vinagres	200
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	200
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	200
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	100
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (exemplos: chá, mate etc.)	100
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	100
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	100
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	100
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	100
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	200
1112-7/00	Fabricação de vinho	400
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	500
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	500
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	500
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	500
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	100
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	400
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	400
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	400
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	300
1220-4/01	Fabricação de cigarros	300
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	1000
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	300
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	300
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	200
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	200
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	200
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	200
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto de algodão	200
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	200
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário	200
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário	200
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário	200
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	200
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	200
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	200
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	200
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	200
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	200
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	100
1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto de roupas íntimas e roupas confeccionadas sob medida	100
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças de vestuário, exceto de roupas íntimas	110
1412-6/03	Facção de peças de vestuário, exceto de roupas íntimas	110
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto de roupas sob medida	100
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	100
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	100
1414-2/00	Fabricação de acessórios de vestuário, exceto de acessórios de vestuário para segurança e proteção	200
1421-5/00	Fabricação de meias	200
1422-3/00	Fabricação de artigos de vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	200
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	200
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	200
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	200
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	500
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	200
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	500
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	100
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	100
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados de qualquer material	100
1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira bruta	100
1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira bruta (resserragem)	100
1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	100
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	100
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	100
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	100
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	100
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	100
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	100
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	400
1721-4/00	Fabricação de papel	400
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	400
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	400
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	400
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	400
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	400
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	400
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	400
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	400
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	400
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	400
1811-3/01	Impressão de jornais	100
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	100
1812-1/00	Impressão de material de segurança	100
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	120
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	100
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	100
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	100
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	100
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	200
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	200
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	200
1910-1/00	Coquerias	100
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	1000
1922-5/01	Formulação de combustíveis	1000
1922-5/02	Rerefino de óleos lubrificantes	800
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	1000
1931-4/00	Fabricação de álcool	1000
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	1000
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	800
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	800
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organominerais	2.500



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organominerais	1.100
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	1000
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	1000
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	1000
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	1000
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	800
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	1000
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	1000
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	800
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	800
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	800
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	800
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	800
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	800
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	110
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	300
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	300
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	300
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	300
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	300
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	500
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	200
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	500
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	500
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	500
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	500
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	500
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	1000
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	1000
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	1000
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	1000
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	800
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	500
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras de ar	500
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	200
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	200
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	200
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	200
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	200
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	200
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	200
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	200
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	200
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	200
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	200
2320-6/00	Fabricação de cimento	800
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	300
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	300
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	300
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	300
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	300
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	300
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	200
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	200
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	310
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	200
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	200
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	250
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	300
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	300
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	200
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	800
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	800
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	800
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	800
2412-1/00	Produção de ferroligas	800
2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	800
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	800
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	800
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	800
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	800



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

2424-5/01	Produção de arames de aço	800
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	800
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	800
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	800
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	800
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	800
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	800
2443-1/00	Metalurgia do cobre	800
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	800
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	800
2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	800
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	800
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	800
2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	800
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	800
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	500
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	800
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	800
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	800
2531-4/01	Produção de forjados de aço	800
2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	800
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	800
2532-2/02	Metalurgia do pó	800
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	800
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	100
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	100
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	80
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	800
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	800
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	1000
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	200
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	200
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	200
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	100
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	200
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	800
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	800
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	800
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	800
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	800
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	800
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	800
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	800
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	800
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	800
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	800
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	800
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	800
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	800
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	800
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	800
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	800
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	800
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	800
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	800
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	800
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	800
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	800
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	800
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	800
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	800
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	800
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	800
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	800
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	800
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	800
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	120
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	800
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	800
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	800
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	800



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	800
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	800
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	800
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	800
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	800
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	800
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	800
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	800
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	800
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	800
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	800
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	1500
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	300
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	1500
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	1000
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	600
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	600
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	300
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	800
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	600
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	600
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	800
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de vestuário, de couro e de calçados, peças e acessórios	800
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	400
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de plástico, peças e acessórios	400
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	400
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	1500
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	1300
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	1500

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	2000
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1500
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	1000
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	800
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	600
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	800
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	800
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	800
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	800
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	800
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	800
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	800
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	800
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	800
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	800
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	800
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	800
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	800
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	1000
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	500
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	800
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	800
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	800
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	800
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	8000
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	120
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	100
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	80
3104-7/00	Fabricação de colchões	800
3211-6/01	Lapidação de gemas	200
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	500
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	300
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	500
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	600
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	800
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	800

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	800
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	800
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	800
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	800
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	800
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	800
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	800
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	800
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	800
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	800
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	800
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	800
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	800
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	800
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	800
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	800
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	80
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	100
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	700
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	600
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	600
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	600
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	200
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	200
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	200
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	200
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	200
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	200
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	200
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	200
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	200
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	200
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	200
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	200

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	200
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	200
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	200
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	200
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	300
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	300
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	300
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	300
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	300
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	300
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	300
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	300
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	300
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, de vestuário, de couro e calçados	300
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	300
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	300
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	300
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	300
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto manutenção na pista	500
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	500
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	300
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	300
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	300
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	300
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	300
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	300
3511-5/01	Geração de energia elétrica	1000
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	300
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	2.000
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	300
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	2.000
3520-4/01	Produção de gás e processamento de gás natural	500



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	500
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	300
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	800
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	300
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	500
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	150
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	150
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	150
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	150
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	150
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	150
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	130
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	150
3839-4/01	Usinas de compostagem	150
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	150
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	150
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	800
4120-4/00	Construção de edifícios	730
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	800
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	800
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	800
4213-8/00	Obras de urbanização em ruas, praças e calçadas	800
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	800
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	800
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	800
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	800
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	800
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	1.000
4222-7/02	Obras de irrigação	500
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	500
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	500
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	400
4292-8/02	Obras de montagem industrial	400
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	400
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	300



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	300
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	300
4312-6/00	Perfurações e sondagens	300
4313-4/00	Obras de terraplenagem	350
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	300
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	280
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	600
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração	600
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	600
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	600
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	600
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes	600
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	600
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	600
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	600
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	600
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	600
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	600
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	600
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	600
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	300
4391-6/00	Obras de fundações	300
4399-1/01	Administração de obras	300
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	300
4399-1/03	Obras de alvenaria	300
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	300
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	300
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	300
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	300
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	300
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	300
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	300
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semirreboques novos e usados	500
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	300
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	300

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	300
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	60
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	100
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	100
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	150
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	100
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	60
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	120
4520-0/08	Serviços de capotaria	150
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	120
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	120
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	120
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	100
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	130
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	150
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	500
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	400
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	120
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	100
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	130
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	100
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	100
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	100
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	70
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	200
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	500
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	110
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	200
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	200
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	200
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	200
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	200
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	200
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	200
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	110
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	200
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	200
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	200
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	200
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	200
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	200
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	200
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	200
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	200
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	200
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	200
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	200
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	200
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	100
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	200
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	200
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	200
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	200
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	200
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	200
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	200
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	200
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	300
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	30
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	200
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	200
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	200
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	200
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	200

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	200
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	200
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	200
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	200
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	200
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	200
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	200
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	200
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário	200
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos de vestuário e acessórios, exceto de profissionais e de segurança	200
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	200
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	200
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	200
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	200
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	200
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	200
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	200
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	200
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	200
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	200
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	200
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	200
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	200
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	200
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	200
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	200
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas	200
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	200
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	200
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	200
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	200
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	200

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	200
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	200
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	200
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças	200
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças	200
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças	200
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças	200
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças	200
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças	200
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças	200
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	200
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	200
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	200
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	250
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	200
4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	200
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	200
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	200
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	200
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista	200
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista	200
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	200
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral bruto	200
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	200
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo	200
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	200
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	200
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	200
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	200
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	200
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão bruto	200
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	200
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	200
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	200
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	200

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	2.500
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	200
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	200
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	200
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	200
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	200
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	200
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	200
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	100
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	70
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas - duty free	150
4713-0/05	Lojas francas - duty free de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	100
4721-1/02	Padaria e confeitoria com predominância de revenda	110
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	100
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	70
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougués	100
4722-9/02	Peixaria	100
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	80
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	60
4729-6/01	Tabacaria	100
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	100
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	100
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	270
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	100
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	100
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	130
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	270
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	250
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	160
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	200
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	200
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	260
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	200
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	300
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	100

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	100
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	120
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	120
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	170
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	100
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	100
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	150
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armario	100
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	100
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	120
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	120
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	100
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	110
4761-0/01	Comércio varejista de livros	70
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	70
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	160
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	100
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	100
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	160
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios	80
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	150
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios	100
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	150
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	150
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	100
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	100
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	100
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	200
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	100
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	100
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	120
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	100
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	100
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	100
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	200
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	200
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	100
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	100
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	100
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	70
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	100
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	100
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	100
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	100
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	100
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	120
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	150
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	100
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	100
4912-4/03	Transporte metroviário	100
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	100
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	100
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	100
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	100
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	400
4923-0/01	Serviço de táxi	50
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	100
4924-8/00	Transporte escolar	100
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	100
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	200
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	200
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios intermunicipal, interestadual e internacional	200
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	200
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	200
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	100
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	100
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	150
4940-0/00	Transporte dutoviário	100

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	150
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem de carga	150
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem de passageiros	200
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso de carga	200
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso de passageiros	200
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga municipal, exceto travessia	200
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	200
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares municipal, exceto travessia	200
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	200
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	200
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	200
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurreadores	100
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia municipal	200
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional	200
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	200
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	100
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	200
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	200
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	200
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	200
5130-7/00	Transporte espacial	200
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	200
5211-7/02	Guarda-móveis	100
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	160
5212-5/00	Carga e descarga	80
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	150
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	150
5223-1/00	Estacionamento de veículos	150
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	50
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	80
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	80
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	100
5231-1/02	Atividades do operador portuário	100
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	100
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

5239-7/01	Serviços de praticagem	100
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	100
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	100
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	100
5250-8/01	Comissária de despachos	200
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	200
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	200
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	200
5250-8/05	Operador de transporte multimodal	200
5310-5/01	Atividades do correio nacional	200
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do correio nacional	200
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo correio nacional	200
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	200
5510-8/01	Hotéis	120
5510-8/02	Apart-hotéis	200
5510-8/03	Motéis	100
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	50
5590-6/02	Campings	50
5590-6/03	Pensões (alojamento)	50
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	50
5611-2/01	Restaurantes e similares	70
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá e de sucos e similares	50
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	60
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	60
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	60
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	80
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	80
5620-1/03	Serviços de alimentação privativos - cantinas	50
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	50
5811-5/00	Edição de livros	50
5812-3/01	Edição de jornais diários	40
5812-3/01	Edição de jornais diários <u>(Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020).</u>	40
5812-3/02	Edição de jornais não diários <u>(Incluído pelo Decreto nº 10.491, de 2020).</u>	40
5813-1/00	Edição de revistas	40
5813-1/00	Edição de revistas <u>(Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020).</u>	40
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	80



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	80
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	80
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	80
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	80
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	80
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	100
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	100
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	100
5912-0/01	Serviços de dublagem	100
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	100
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	100
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	100
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	100
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	100
6010-1/00	Atividades de rádio	100
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	100
6022-5/01	Programadoras	100
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	100
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada	100
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações	100
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia	300
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	200
6120-5/01	Telefonia móvel celular	500
6120-5/02	Serviço móvel especializado	500
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	100
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	600
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	200
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	200
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	600
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	600
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet	500
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	500
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	500
6201-5/02	Web design	500
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	135

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	200
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	250
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	300
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	300
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	300
6391-7/00	Agências de notícias	200
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	200
6410-7/00	Banco Central do Brasil	800
6421-2/00	Bancos comerciais	4000
6422-1/00	Bancos múltiplos com carteira comercial	800
6423-9/00	Caixa Econômica Federal	4000
6424-7/01	Bancos cooperativos	400
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	400
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	400
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	400
6431-0/00	Bancos múltiplos sem carteira comercial	4000
6432-8/00	Bancos de investimento	300
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	300
6434-4/00	Agências de fomento	400
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	200
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	400
6435-2/03	Companhias hipotecárias	400
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	400
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	400
6438-7/01	Bancos de câmbio	400
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	400
6440-9/00	Arrendamento mercantil	200
6450-6/00	Sociedades de capitalização	200
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	300
6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	300
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	300
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto fundos de investimento previdenciários e imobiliários	300
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	300
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	300
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	200
6492-1/00	Securitização de créditos	300



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	300
6499-9/01	Clubes de investimento	200
6499-9/02	Sociedades de investimento	200
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	200
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	200
6499-9/05	Concessão de crédito pelas organizações da sociedade civil de interesse público	200
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	200
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros de vida	200
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	200
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	200
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	200
6530-8/00	Resseguros	200
6541-3/00	Previdência complementar fechada	200
6542-1/00	Previdência complementar aberta	200
6550-2/00	Planos de saúde	200
6611-8/01	Bolsa de valores	200
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	200
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	200
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	200
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	200
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	200
6612-6/03	Corretoras de câmbio	200
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	200
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	200
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	200
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	200
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	250
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	200
6619-3/04	Caixas eletrônicos	200
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	200
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	200
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	200
6621-5/02	Auditória e consultoria atuarial	200
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	200
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	200



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	200
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	200
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	200
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	200
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	200
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	200
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	200
6911-7/01	Serviços advocatícios	120
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	100
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	100
6912-5/00	Cartórios	100
6920-6/01	Atividades de contabilidade	140
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	100
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	120
7111-1/00	Serviços de arquitetura	220
7112-0/00	Serviços de engenharia	220
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	120
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	2.500
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	200
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	200
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	100
7120-1/00	Testes e análises técnicas	100
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	100
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	100
7311-4/00	Agências de publicidade	120
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	100
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	100
7319-0/02	Promoção de vendas	110
7319-0/03	Marketing direto	120
7319-0/04	Consultoria em publicidade	100
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	70
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	100
7410-2/02	Design de interiores	100
7410-2/03	Design de produto	100
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	100
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	130
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	90
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	100
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	100
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	100
7490-1/02	Escafandria e mergulho	100
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	140
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	100
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	100
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	100
7500-1/00	Atividades veterinárias	80
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	50
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	50
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	50
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	50
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	100
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	50
7723-3/00	Aluguel de objetos de vestuário, joias e acessórios	120
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	100
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal e instrumentos musicais	100
7729-2/03	Aluguel de material médico	100
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	100
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	120
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	100
7732-2/02	Aluguel de andaimes	200
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	100
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo sem operador	100
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador	100
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	250
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador	200
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	100
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	100
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	100
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	100
7911-2/00	Agências de viagens	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

7912-1/00	Operadores turísticos	100
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	100
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	100
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	100
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	100
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos	100
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	100
8030-7/00	Atividades de investigação particular	100
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	100
8112-5/00	Condomínios prediais	100
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	100
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	100
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	250
8130-3/00	Atividades paisagísticas	100
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	120
8219-9/01	Fotocópias	100
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	100
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	100
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	170
8230-0/02	Casas de festas e eventos	120
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	300
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	100
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	100
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	100
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	100
8299-7/04	Leiloeiros independentes	300
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	100
8299-7/06	Casas lotéricas	200
8299-7/07	Salas de acesso à internet	100
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	170
8411-6/00	Administração pública em geral	50
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	50
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	50
8421-3/00	Relações exteriores	50
8422-1/00	Defesa	50
8423-0/00	Justiça	50



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

8424-8/00	Segurança e ordem pública	50
8425-6/00	Defesa civil	50
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	50
8511-2/00	Educação infantil - creche	50
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	60
8513-9/00	Ensino fundamental	60
8520-1/00	Ensino médio	80
8531-7/00	Educação superior - graduação	200
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	250
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	200
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	200
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	200
8550-3/01	Administração de caixas escolares	200
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	200
8591-1/00	Ensino de esportes	50
8592-9/01	Ensino de dança	50
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	50
8592-9/03	Ensino de música	50
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	50
8593-7/00	Ensino de idiomas	50
8599-6/01	Formação de condutores	50
8599-6/02	Cursos de pilotagem	80
8599-6/03	Treinamento em informática	80
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	130
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	120
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	150
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	150
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	150
8621-6/01	Unidade de terapia intensiva móvel - UTI móvel	150
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	150
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	150
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	150
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	250
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	200
8630-5/04	Atividade odontológica	200
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	100
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	100
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	100
8640-2/02	Laboratórios clínicos	150
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	100
8640-2/04	Serviços de tomografia	100
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	100
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	100
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	100
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico (por exemplo, ECG, EEG e outros exames análogos)	100
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos (por exemplo, endoscopia e outros exames análogos)	100
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	100
8640-2/11	Serviços de radioterapia	100
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	100
8640-2/13	Serviços de litotripsia	100
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	100
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	100
8650-0/01	Atividades de enfermagem	100
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	100
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	130
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	130
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	100
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	100
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	100
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	100
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	100
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	100
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	100
8690-9/03	Atividades de acupuntura	100
8690-9/04	Atividades de podologia	100
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	100
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	100
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	100
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	100
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com síndrome da imunodeficiência adquirida (aids)	100
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	100



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	100
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	100
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	100
8730-1/01	Orfanatos	50
8730-1/02	Albergues assistenciais	50
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	50
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	50
9001-9/01	Produção teatral	50
9001-9/02	Produção musical	50
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	50
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	50
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	50
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	50
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	50
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	50
9002-7/02	Restauração de obras de arte	50
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	50
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	50
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	50
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	50
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	50
9200-3/01	Casas de bingo	100
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	200
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	200
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	50
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	50
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	170
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	100
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	100
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	50
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	50
9329-8/02	Exploração de boliches	100
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	200
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	200

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia
E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br

CNPJ - 13.698.758/0001-97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	200
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	200
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	200
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	100
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	100
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	100
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	100
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	100
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	100
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	120
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	120
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	100
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	100
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	50
9529-1/02	Chaveiros	30
9529-1/03	Reparação de relógios	80
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	80
9529-1/05	Reparação de artigos de mobiliário	80
9529-1/06	Reparação de joias	100
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	80
9601-7/01	Lavanderias	80
9601-7/02	Tinturarias	80
9601-7/03	Toalheiros	50
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	60
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	110
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	50
9603-3/02	Serviços de cremação	50
9603-3/03	Serviços de sepultamento	50
9603-3/04	Serviços de funerárias	120
9603-3/05	Serviços de som ato conservação	50
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	50
9609-2/02	Agências matrimoniais	50
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	50
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	50
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	50



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	50
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	50
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	50
9700-5/00	Serviços domésticos	50
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	50



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA CONTROLE DE CONSTRUÇÕES, DESLOCAMENTO E LOTEAMENTO DO TERRENO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	U F M
--------	----------------	-------

01. Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m² ou fração.

a) até 60 m ²	0,70
b) até 60 m ² - estritamente residencial	ISENTO
c) de 61 m ² até 100 m ²	1,40
d) de 101 m ² até 300 m ²	1,70
e) acima de 301 m ²	1,50

02. Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m² ou fração.

a) sem aumento ou com redução dá área.	0,70
b) com aumento de área cobrar-se-á cinquenta por cento do valor já calculado conforme código 01 desta tabela.	

03. Demolições.

Fiscalização de obra de demolição, por m ² , (com expedição do Alvará).	0,80
--	------

04. Cadastro para averbação.

Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m ² ou fração da área total construída.	0,25
---	------

05. Reconstruções, reformas e reparos.

Por m ²	0,60
--------------------	------



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

06. Desmembramento.

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município por m ² do projeto.	0,25
--	------

07. Remembramentos.

Por m ² do projeto.	0,50
--------------------------------	------

08. Loteamentos.

Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por m ² do projeto.	0,50
--	------

09. Qualquer obra não especificada nesta tabela.

Por m ² ou linear do projeto.	1,00
--	------

10. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes,

Por unidade.	100
--------------	-----

11. Fachadas e muros

Por metro linear.	0,50
-------------------	------

12. Piscinas

Por m ² do projeto.	4,00
--------------------------------	------

13. Terraplanagem e ou escavação,

Por m ³	0,50
--------------------	------



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

14. HABITE-SE

a) até 60 m ²	0,70
b) até 60 m ² - estritamente residencial	ISENTO
c) de 61 m ² até 100 m ²	1,20
d) de 101 m ² até 300 m ²	1,40
e) acima de 301 m ²	1,10

TIPO	UFM/M ²	TIPO	Coeficiente de Conservação	UFM
CASA	70	NOVA/ÓTIMA	1,00	70,00
		BOA	0,90	63,00
		REGULAR	0,70	49,00
		MAU	0,50	35,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	35	MAU	1,00	35,00
APARTAMENTO	100	NOVO/ÓTIMO	1,00	100,00
		BOM	0,90	90,00
		REGULAR	0,70	70,00
		MAU	0,50	50,00
LOJA	75	NOVA/ÓTIMA	1,00	75,00
		BOA	0,90	67,50
		REGULAR	0,70	52,50
		MAU	0,50	37,50
GALPÃO	80	NOVO/ÓTIMO	1,00	80,00
		BOM	0,90	72,00
		REGULAR	0,70	56,00
		MAU	0,50	40,00
TELHEIRO	45	NOVO/ÓTIMO	1,00	45,00
		BOM	0,90	40,50
		REGULAR	0,70	31,50
		MAU	0,50	22,50
FÁBRICA	110	NOVA/ÓTIMA	1,00	110,00
		BOA	0,90	99,00
		REGULAR	0,70	77,00
		MAU	0,50	55,00
ESPECIAL	120	NOVA/ÓTIMA	1,00	120,00
		BOA	0,90	108,00
		REGULAR	0,70	84,00
		MAU	0,50	60,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	
DISCRIMINAÇÃO DAS SITUAÇÕES	UFM
1. Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, por metro quadrado	3,00
2. Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado	2,00
3. Publicidade conduzida por pessoa, por unidade	1,50
4. Publicidade em prospecto, por espécie distribuída	1,50
5. Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie	3,50
6. Publicidade através de "out door", por exemplar	4,00
7. Publicidade através de alto-falante, por exemplar	3,50
OBS1: Em todos os casos indicados na tabela acima, a taxa será cobrada até o limite máximo de 100 UFM.	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS	
HORÁRIO DO EVENTO	UFM
1. Das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas	1,00
2. Das 5 (cinco) às 8 (oito) horas ou das 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas	1,50
3. Das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas do dia seguinte	2,00
OBS1: Se o evento se estender por mais de um período, o custo será aferido pelo de maior valor.	
OBS2: Para cálculo do valor da taxa, o valor da UFIM indicado na tabela acima será multiplicado pelo número de horas de duração do evento e pelo número de agentes de trânsito disponibilizado.	
OBS3: Em todos os casos indicados na tabela acima, a taxa será cobrada até o limite máximo de 100 UFIM.	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

B-RESIDENCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Valor Unitário	
0 A 50	R\$	5,00
51 A 100	R\$	7,00
101 A 200	R\$	9,00
201 A 300	R\$	11,00
301 A 450	R\$	13,00
451 A 2000	R\$	15,00

C-COMERCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Valor Unitário	
0 A 50	R\$	10,00
51 A 100	R\$	15,00
101 A 450	R\$	17,00
451 A 2000	R\$	20,00